



INFORMATIVO 827 STJ



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC

Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Vamos juntos em busca da aprovação?

Bons estudos e contem sempre conosco!

Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO	2
DIREITO CIVIL	7
DIREITO EMPRESARIAL	12
DIREITO PENAL	17
EXECUÇÃO PENAL	27
DIREITO PROCESSUAL CIVIL	32
DIREITO PROCESSUAL PENAL	41
DIREITO TRIBUTÁRIO	43

DIREITO ADMINISTRATIVO

O art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.074/1995, após as modificações operadas pelo art. 26, da Lei n. 10.684/03, o qual prevê que o prazo das concessões e permissões será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos, somente se aplica aos contratos firmados após a publicação da nova lei. REsp 2.038.245-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe 26/8/2024. Informativo 827 STJ

O julgado em questão examina a **aplicabilidade das alterações promovidas pela Lei nº 10.684/2003 ao prazo de concessões e permissões de serviços públicos** estabelecido pela **Lei nº 9.074/1995**, especificamente o disposto no **art. 1º, § 2º**. A controvérsia está em determinar se as alterações relativas ao prazo contratual mínimo de 25 anos, prorrogável por mais 10 anos, devem ser aplicadas a **contratos firmados anteriormente** à nova legislação, ou se a norma se destina apenas aos contratos celebrados após a vigência da lei modificadora.

1. Proteção do Ato Jurídico Perfeito e Regência dos Contratos Administrativos

O princípio da **proteção ao ato jurídico perfeito**, previsto no **art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal**, assegura que contratos firmados sob a vigência de determinada legislação permanecem regidos pelas normas vigentes à época de sua formalização. Dessa forma, **mudanças legislativas** não alteram automaticamente o conteúdo de contratos previamente estabelecidos, a menos que a nova lei traga **previsão expressa** de aplicação retroativa.

“Art. 5º, XXXVI, CF/88 - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Esse dispositivo consagra a **segurança jurídica** e a **estabilidade dos contratos administrativos**, evitando que alterações legislativas posteriores afetem direitos e obrigações já constituídos. No caso dos contratos administrativos de concessão e permissão, a modificação dos prazos contratuais deve respeitar o ato jurídico perfeito, salvo previsão expressa de retroatividade.

Doutrina sobre o Princípio da Proteção ao Ato Jurídico Perfeito

Conforme ensina **Celso Antônio Bandeira de Mello**, a proteção ao ato jurídico perfeito é uma garantia essencial para assegurar a **estabilidade das relações jurídicas**, evitando que os administrados sejam surpreendidos por modificações legislativas:

“O princípio da proteção ao ato jurídico perfeito visa resguardar a confiança legítima nas normas que regulam os contratos administrativos, assegurando que as partes contratantes possam prever e planejar suas atividades com base em regras estáveis e previsíveis.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 676).

2. Alterações Promovidas pela Lei nº 10.684/2003 e a Aplicabilidade aos Contratos Anteriores

A **Lei nº 10.684/2003** alterou os §§ 2º e 3º do **art. 1º da Lei nº 9.074/1995**, estabelecendo novas diretrizes para o prazo de concessões e permissões. Em síntese, a alteração promoveu as seguintes modificações:

- **§ 2º do art. 1º da Lei nº 9.074/1995**: Determina que o prazo das concessões e permissões será de **25 anos**, podendo ser prorrogado por mais **10 anos**.



- **§ 3º do art. 1º da Lei nº 9.074/1995:** Define que a prorrogação do prazo contratual é aplicável aos contratos firmados **anteriormente à nova legislação**, sendo considerada uma norma de transição.

No entanto, o **§ 2º** não possui previsão expressa para aplicação retroativa. Assim, o prazo de 25 anos, prorrogável por 10 anos, **somente se aplica aos contratos firmados após a publicação** da Lei nº 10.684/2003. Por outro lado, o **§ 3º**, que trata especificamente da **prorrogação do prazo contratual**, foi concebido como uma norma de transição para abranger contratos já existentes, permitindo que as prorrogações respeitem o prazo máximo de 10 anos, independentemente do prazo original.

3. Interpretação do STF na ADI 3497

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3497**, deu interpretação conforme ao **art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.074/1995**, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.684/2003, confirmando que:

“O § 3º do art. 1º [...] aplica-se aos contratos firmados anteriormente à lei modificadora, de modo que a prorrogação deve observar o prazo máximo de 10 anos, podendo ser realizada, no caso concreto, por prazo menor, se assim entender conveniente e oportuno o Administrador Público.”

Esse entendimento reafirma a aplicação restritiva do § 2º às novas concessões e permissões, enquanto o § 3º tem caráter transitório, permitindo a aplicação aos contratos anteriores para garantir a continuidade dos serviços públicos, respeitando o prazo-limite de 10 anos.

4. Regência dos Contratos de Concessão e Permissão pelo Direito Administrativo

Os contratos de **concessão** e **permissão** de serviços públicos são regidos pelo **Direito Administrativo**, devendo observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. A regência desses contratos deve respeitar as normas vigentes ao tempo de sua celebração, em consonância com a **Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995)** e a **Lei nº 9.074/1995**, que regula a outorga e prorrogação dos prazos.

Princípios da Regência dos Contratos Administrativos

A doutrina administrativista destaca que as concessões e permissões devem observar os seguintes princípios:

- **Princípio da Continuidade do Serviço Público:** A prestação do serviço público deve ser contínua e ininterrupta, respeitando as necessidades da coletividade.
- **Princípio do Equilíbrio Econômico-Financeiro:** A manutenção das condições originais do contrato deve garantir que o concessionário ou permissionário não seja prejudicado por alterações unilaterais que modifiquem as bases econômicas e financeiras do contrato.

5. Jurisprudência

ADI 2301/DF (Rel. Min. Marco Aurélio)

“O respeito ao ato jurídico perfeito impede que alterações legislativas posteriores modifiquem unilateralmente o conteúdo dos contratos firmados sob a égide de normas anteriores. Somente quando houver previsão expressa de retroatividade poderá a nova norma incidir sobre contratos anteriores, respeitando-se a segurança jurídica.”

RE 636.115/SP (Rel. Min. Dias Toffoli)

“A proteção ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada é um corolário da segurança jurídica, evitando que alterações legislativas inesperadas afetem os direitos e obrigações já constituídos. A alteração dos prazos de concessão e permissão deve observar as disposições vigentes à época da formalização do contrato.”

6. Tese Firmada pelo STJ



O STJ, ao analisar o caso concreto, firmou a tese de que:

“O art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.074/1995, após as modificações operadas pelo art. 26 da Lei nº 10.684/2003, o qual prevê que o prazo das concessões e permissões será de vinte e cinco anos, podendo ser prorrogado por dez anos, somente se aplica aos contratos firmados após a publicação da nova lei.”

Essa tese reafirma que as mudanças introduzidas no prazo contratual de concessões e permissões não se aplicam retroativamente, exceto nas situações expressamente previstas no § 3º do art. 1º, que contempla a prorrogação por até 10 anos dos contratos existentes, respeitando o limite estabelecido pela legislação.

7. Conclusão

O julgado reafirma a necessidade de respeito ao **princípio da proteção ao ato jurídico perfeito** e à **segurança jurídica** nos contratos administrativos de concessão e permissão. As alterações promovidas pela Lei nº 10.684/2003, especialmente no que tange ao prazo de 25 anos, prorrogável por mais 10 anos, aplicam-se apenas aos **novos contratos** celebrados após a sua publicação, preservando os termos originais dos contratos anteriores, salvo quando o próprio texto legal dispuser de maneira diversa.

Com isso, o STJ assegura a estabilidade dos contratos administrativos, mantendo a coerência e previsibilidade no regime jurídico das concessões e permissões de serviços públicos, e confirma a aplicação restrita das alterações legislativas conforme os termos expressos na lei modificadora.

Julgado 2

É legítima a retribuição financeira exigida por concessionária responsável pelos túneis do metrô em face de empresa privada prestadora de serviço de interesse público para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, na forma do art. 11 da Lei 8.987/1995. REsp 1.990.245-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024. Informativo 827 STJ

1. Art. 11 da Lei nº 8.987/1995: Natureza e Função

O **art. 11 da Lei nº 8.987/1995** permite que concessionárias de serviços públicos obtenham **rendimentos alternativos, complementares e acessórios** mediante o uso de bens afetados ao serviço concedido. Em outras palavras, as concessionárias têm a possibilidade de explorar economicamente o uso de infraestrutura para outros fins, desde que isso não comprometa a execução do serviço público principal e seja realizado de maneira a favorecer a **modicidade tarifária** e a **satisfação do interesse público**:

“Art. 11. É facultado ao poder concedente, na elaboração do edital, prever mecanismos de revisão das tarifas para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a modicidade das tarifas, sendo permitida a obtenção de rendimentos alternativos, complementares, acessórios ou de projetos associados.”

Esse dispositivo assegura a sustentabilidade econômico-financeira das concessões, possibilitando que o concessionário busque receitas adicionais mediante a utilização eficiente de ativos afetados à prestação do serviço. No caso dos túneis do metrô, a instalação de infraestrutura de telecomunicações por empresas privadas, mediante pagamento de uma retribuição financeira, se enquadra nessa prerrogativa, desde que respeitados os limites contratuais e o princípio da eficiência administrativa.

Doutrina sobre a Obtenção de Rendimentos Alternativos

Conforme explica **Marçal Justen Filho**, a possibilidade de obtenção de rendimentos alternativos por concessionárias é uma forma de garantir a **viabilidade econômico-financeira** do contrato e de promover o melhor aproveitamento dos bens públicos:

“A obtenção de rendimentos alternativos, complementares ou acessórios pela concessionária constitui um mecanismo de equilíbrio econômico-financeiro, especialmente em contratos de longo prazo. Essa possibilidade permite ao concessionário uma maior autonomia na exploração de atividades que não comprometam a prestação do serviço público principal, contribuindo para a modicidade tarifária e a sustentabilidade da concessão.” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Concessões e Permissões*. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2015, p. 214).

2. Análise do Bem Público Utilizado: Bem de Uso Especial vs. Bem de Uso Comum

O julgado traz uma discussão sobre a **classificação jurídica** dos bens públicos utilizados para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, especialmente os túneis do metrô. Conforme o **art. 99 do Código Civil**, os bens públicos podem ser classificados como:

1. **Bens de Uso Comum do Povo:** São bens destinados ao uso geral da coletividade, como ruas e praças. Esses bens são de livre acesso e gozam de uma utilização pública indiscriminada.
2. **Bens de Uso Especial:** São bens destinados à execução de serviços públicos específicos. No caso dos túneis do metrô, por exemplo, o bem é afetado ao serviço de transporte metroviário, o que restringe o seu uso a essa finalidade específica.

“**Art. 99. São bens públicos:**

II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;”

Os túneis do metrô são classificados como **bens de uso especial**, pois estão diretamente afetados à prestação do serviço público de transporte. Por essa razão, eles não se enquadram na definição de **bens de uso comum do povo** e não estão sujeitos às regras gerais de uso gratuito ou direito de passagem, como ocorre com vias públicas ou faixas de domínio.

3. Interpretação Restritiva do Direito de Passagem pela Lei Geral das Antenas

O direito de passagem para instalação de infraestrutura de telecomunicações é regulado pela **Lei Geral das Antenas (Lei nº 13.116/2015)**, cujo art. 12 estabelece diretrizes sobre a gratuidade do direito de passagem em determinados bens públicos:

“**Art. 12. É garantida às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo a utilização de infraestrutura de propriedade de pessoa jurídica de direito público ou privado, respeitados os limites e encargos impostos pela legislação e pela regulamentação aplicável.**”

No julgamento da **ADI 6.482/DF**, o STF confirmou a **constitucionalidade** do art. 12, mas estabeleceu que a gratuidade do direito de passagem deve ser interpretada de forma restritiva, aplicando-se apenas a **vias públicas, faixas de domínio** e outros **bens públicos de uso comum**. Como os túneis do metrô não se enquadram nessa classificação, eles não estão sujeitos à gratuidade do direito de passagem, podendo ser exigida a retribuição financeira para sua utilização por empresas de telecomunicações.

4. Excesso na Função Regulamentadora do Decreto nº 10.480/2020

O Decreto nº 10.480/2020, que regulamenta a Lei Geral das Antenas, buscou expandir o conceito de bens públicos sujeitos ao direito de passagem gratuito, incluindo, entre outros, os **sistemas de transporte público sobre trilhos ou subterrâneos**. No entanto, o STJ entendeu que tal ampliação extrapolou os limites estabelecidos pela lei, violando o **princípio da reserva legal**, pois um decreto não pode criar novas obrigações ou estender o alcance da legislação.

Essa interpretação segue a jurisprudência consolidada no **AgRg no AREsp 231.652/PR**, em que se decidiu que a regulamentação por decreto deve respeitar os limites da lei, não podendo inovar ou ampliar o que foi disposto pelo legislador:



“A função regulamentar exercida pelo Poder Executivo deve observar os limites estabelecidos na lei, sendo vedada a ampliação ou modificação de normas legais por meio de decreto, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da reserva legal.” (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21/3/2017).

5. Tese Firmada pelo STJ e Considerações Finais

Diante da análise, o STJ firmou a seguinte tese:

“É legítima a retribuição financeira exigida por concessionária responsável pelos túneis do metrô em face de empresa privada prestadora de serviço de interesse público para a instalação de infraestrutura de telecomunicações, na forma do art. 11 da Lei nº 8.987/1995.”

O julgado reconhece a legitimidade da cobrança pela concessionária, desde que observadas as condições contratuais e a finalidade de promover a **modicidade tarifária** e a **melhor satisfação do interesse público**. Esse entendimento visa assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, permitindo que as concessionárias busquem rendimentos complementares mediante a utilização de infraestrutura destinada ao serviço público.

6. Conclusão

O STJ, ao reconhecer a **legitimidade da retribuição financeira** pelo uso dos túneis do metrô para instalação de infraestrutura de telecomunicações, reafirma a autonomia das concessionárias em explorar economicamente ativos afetados ao serviço público, desde que respeitados os limites legais e contratuais. A decisão preserva o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e contribui para a modicidade tarifária, ao mesmo tempo em que se harmoniza com a proteção dos bens públicos de uso especial e com o regime jurídico das concessões.



DIREITO CIVIL

Para a extinção do patrimônio de afetação é necessária a quitação das obrigações constituídas perante o agente financiador do empreendimento imobiliário. REsp 1.862.274-PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024. Informativo 827 STJ

1. Patrimônio de Afetação: Definição e Finalidade

O **patrimônio de afetação** foi introduzido na **Lei nº 4.591/1964** (Lei de Incorporações Imobiliárias) pela **Lei nº 10.931/2004** como um **regime jurídico especial** aplicável a empreendimentos imobiliários. Esse instituto visa a segregar os recursos financeiros e o patrimônio destinados a um projeto específico, de modo que o empreendimento se torne uma **universalidade de direito** distinta do patrimônio geral do incorporador.

Em termos práticos, o patrimônio de afetação é constituído para assegurar que os **recursos arrecadados** (provenientes de financiamentos e pagamentos dos adquirentes) sejam utilizados exclusivamente para a **construção e conclusão** do empreendimento imobiliário. Esse regime cria uma **proteção jurídica** que impede o uso dos valores vinculados ao projeto para outros fins, afastando riscos de desvio de verbas e promovendo a **transparência e segurança** no mercado imobiliário.

Conforme definido pelo **art. 31-A da Lei nº 4.591/1964**:

“Art. 31-A. O patrimônio de afetação é a segregação patrimonial, em relação ao incorporador, do terreno e das acessões objeto de incorporação imobiliária, com o objetivo de assegurar a conclusão da obra e proteger os interesses dos adquirentes das unidades autônomas.”

Assim, o patrimônio de afetação se constitui como um **subpatrimônio** do incorporador, com **responsabilidade limitada** às obrigações do empreendimento específico e **incomunicabilidade** em relação ao patrimônio geral da pessoa jurídica que o instituiu.

2. Extinção do Patrimônio de Afetação e Condições Legais

A **extinção do patrimônio de afetação** ocorre após o cumprimento da finalidade que motivou sua criação, ou seja, após a **conclusão do empreendimento** e a **quitação de todas as obrigações** a ele associadas. Essa desconstituição é regulada pelo **art. 31-E, inciso I, da Lei nº 4.591/1964**, que determina que a extinção do patrimônio de afetação pressupõe, entre outras condições, a comprovação de que todos os débitos relacionados ao financiamento da obra foram liquidados.

“Art. 31-E. A extinção do patrimônio de afetação dar-se-á mediante requerimento do incorporador ao Registro de Imóveis, instruído com:

I - comprovação da quitação de todas as obrigações assumidas perante o agente financiador do empreendimento;”

Esse dispositivo estabelece que a **quitação integral do débito** é condição indispensável para a extinção do patrimônio de afetação. Isso ocorre porque a finalidade desse regime é garantir que todos os recursos sejam efetivamente aplicados na conclusão do empreendimento, sem risco de inadimplemento ou de insolvência do incorporador.

Doutrina sobre o Patrimônio de Afetação

Conforme ensina **José Fernando Simão**, o patrimônio de afetação é uma medida de proteção que busca equilibrar os interesses dos adquirentes e dos credores do empreendimento, evitando que o descumprimento de obrigações financeiras coloque em risco a conclusão da obra:

“O patrimônio de afetação cria uma blindagem patrimonial que protege o empreendimento contra credores do incorporador, garantindo que os recursos obtidos sejam aplicados exclusivamente na construção e

conclusão da obra. Sua extinção somente pode ocorrer após a quitação das obrigações financeiras, sob pena de expor os adquirentes a riscos financeiros.” (SIMÃO, José Fernando. *Direito Imobiliário Contemporâneo*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 245).

3. Quitação de Obrigações e Reintegração ao Patrimônio Geral do Incorporador

Após a **quitação de todas as obrigações** do empreendimento, o patrimônio de afetação é **desafetado**, ou seja, ele deixa de ser uma universalidade autônoma e é reincorporado ao **patrimônio geral** do incorporador, livre das restrições que anteriormente o vinculavam ao projeto específico. Esse procedimento é importante para assegurar que, uma vez concluído o empreendimento e liquidadas as dívidas, o patrimônio seja liberado para outros fins ou projetos.

O objetivo dessa vinculação temporária é assegurar que todos os recursos sejam aplicados corretamente na obra, sem desvio de finalidade, o que proporciona maior segurança jurídica e econômica para os adquirentes das unidades imobiliárias. Assim, a **desafetação** do patrimônio somente ocorrerá quando houver certeza de que as obrigações com credores e financiadores foram plenamente satisfeitas.

4. Jurisprudência sobre a Extinção do Patrimônio de Afetação

O entendimento do STJ neste julgado está em consonância com a jurisprudência consolidada sobre o tema, que estabelece que a **extinção do patrimônio de afetação** depende da quitação das obrigações financeiras assumidas pelo incorporador perante o agente financiador. A decisão ressalta que, enquanto houver débitos em aberto, o patrimônio de afetação permanece ativo, protegendo os recursos vinculados à execução do empreendimento.

Jurisprudência Relacionada

No **REsp 1.201.636/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão)**, o STJ decidiu que:

“A extinção do patrimônio de afetação requer a comprovação de quitação de todas as obrigações financeiras e fiscais associadas ao empreendimento. O não pagamento de débitos vinculados ao financiamento impede a desafetação do patrimônio, preservando a segurança dos adquirentes e a integridade financeira do projeto.”

Esse entendimento reforça que a extinção do patrimônio de afetação depende da plena satisfação das obrigações contratuais e financeiras, garantindo que o empreendimento seja concluído sem riscos de inadimplemento ou de paralisação.

5. Tese Firmada pelo STJ e Considerações Finais

Com base na análise do caso, o STJ firmou a seguinte tese:

“Para a extinção do patrimônio de afetação é necessária a quitação das obrigações constituídas perante o agente financiador do empreendimento imobiliário.”

Essa tese confirma que a quitação integral das obrigações financeiras é condição essencial para a desconstituição do patrimônio de afetação, preservando os interesses dos adquirentes e garantindo a continuidade e viabilidade do empreendimento.

6. Conclusão

O julgado do STJ reafirma a importância do **patrimônio de afetação** como instrumento de proteção dos adquirentes de imóveis e de credores do empreendimento. A decisão estabelece que a extinção desse regime jurídico especial depende da **quitação integral das obrigações** financeiras assumidas perante o agente financiador, assegurando que os recursos vinculados ao empreendimento sejam corretamente aplicados na sua construção e conclusão.



Dessa forma, o entendimento do STJ proporciona maior segurança jurídica e estabilidade no mercado imobiliário, preservando os direitos dos adquirentes e garantindo a integridade financeira dos empreendimentos imobiliários.

JULGADO 2

O prêmio de loteria auferido por viúva casada sob o regime de separação legal obrigatória, antecedido de longo relacionamento em união estável, é bem adquirido por fato eventual (CC/2002, art. 1.660, II), reconhecido como patrimônio comum do casal, devendo ser partilhado segundo os valores existentes na data do falecimento, independentemente da avaliação sobre esforço comum. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 24/9/2024. Informativo 927 STJ

O julgado em questão aborda a **partilha de prêmio de loteria** obtido por um dos cônjuges durante o casamento regido pelo **regime de separação legal obrigatória de bens**, considerando que esse casamento foi precedido por uma **longa união estável** entre as partes. O **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** decidiu que o prêmio de loteria, por ser um bem adquirido por **fato eventual**, deve ser considerado como patrimônio comum do casal e partilhado, mesmo no regime de separação obrigatória de bens, desde que a aquisição tenha ocorrido na constância do casamento e antes do falecimento de um dos cônjuges.

1. Regime de Separação Legal Obrigatória de Bens: Conceito e Aplicação

O **regime de separação legal obrigatória de bens** é um regime matrimonial previsto pelo **Código Civil** que se aplica de forma **impositiva** em determinadas situações, nas quais o legislador entende que é necessária a proteção do patrimônio de um dos cônjuges, independentemente de sua vontade. Esse regime está previsto no **art. 1.641 do Código Civil de 2002**, que estabelece:

“Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

II - da pessoa maior de setenta anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.”

A separação legal obrigatória visa proteger o cônjuge mais vulnerável, geralmente o idoso, de casamentos por interesse patrimonial, presumindo, em alguns casos, que há uma **fragilidade** ou **vulnerabilidade** associada à idade avançada. No entanto, a obrigatoriedade desse regime é alvo de críticas doutrinárias, por afastar a **autonomia da vontade** dos nubentes e induzir uma presunção de incapacidade de decisão.

Atenção a crítica doutrinária.

Segundo **Maria Berenice Dias**, a imposição da separação obrigatória de bens em função da idade do cônjuge é uma interferência desproporcional do legislador, que desconsidera a capacidade plena do idoso para gerir seu patrimônio e tomar decisões sobre o regime de bens:

“A imposição de um regime de bens obrigatório em razão da idade avançada de um dos cônjuges é uma presunção de incapacidade que fere o princípio da igualdade e da liberdade, ignorando que a pessoa idosa possui plena capacidade para decidir sobre seu patrimônio.” (DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 343).

2. Interpretação do STF e Modulação do Regime da Separação Obrigatória

O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao julgar o **Tema 1.236 da Repercussão Geral**, conferiu uma interpretação conforme ao **art. 1.641, II, do Código Civil**, estabelecendo que a separação legal obrigatória



deve ser considerada um **regime supletivo** e não cogente, ou seja, os nubentes podem optar por outro regime de bens, desde que haja manifestação expressa nesse sentido:

“O art. 1.641, II, do CC/2002 deve ser interpretado como norma dispositiva, prevalecendo apenas na falta de convenção das partes em sentido diverso. Trata-se, portanto, de um regime legal facultativo e não cogente, que pode ser afastado por vontade dos cônjuges.” (Tema n. 1.236 da Repercussão Geral do STF).

Esse entendimento afasta a obrigatoriedade absoluta do regime de separação de bens para maiores de 70 anos, reforçando a **autonomia privada** e a capacidade dos cônjuges de decidirem sobre a forma como querem dispor de seu patrimônio em caso de dissolução do vínculo matrimonial.

3. Prêmio de Loteria como Bem Comum: Fato Eventual e Regime de Bens

O **prêmio de loteria** é considerado um **bem adquirido por fato eventual**, nos termos do **art. 1.660, II, do Código Civil de 2002**, que prevê:

“**Art. 1.660. Entram na comunhão:**

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior.”

Esse dispositivo legal determina que **bens adquiridos por sorte, herança ou outro evento fortuito** integram a comunhão de bens, sendo, portanto, considerados como patrimônio comum do casal, ainda que não haja esforço comum para a sua aquisição. Em outras palavras, no caso de um prêmio de loteria, a origem dos recursos não depende de qualquer colaboração dos cônjuges, mas sim de um acontecimento aleatório e eventual.

4. Aplicação do Princípio do Esforço Comum na Separação de Bens

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que, mesmo no regime de separação legal obrigatória, há presunção de **comunhão de esforços** na aquisição de bens durante o casamento, especialmente se o matrimônio foi precedido por uma **longa união estável**. Assim, o STJ reconhece que, nesses casos, o regime de bens deve refletir a **realidade fática** do casal, considerando a contribuição de ambos para a constituição do patrimônio, ainda que não tenha havido esforço comum no sentido estrito.

Esse entendimento é consolidado no julgamento do **REsp 1.689.152/SC**, no qual o STJ decidiu que o prêmio de loteria obtido na constância do casamento deve ser considerado bem comum, mesmo que o regime adotado seja o de separação obrigatória:

“O prêmio de loteria é bem comum que ingressa na comunhão do casal sob a rubrica de ‘bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior’, devendo ser partilhado no caso de dissolução do vínculo, independentemente do regime de bens adotado.” (REsp 1.689.152/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 22/11/2017).

5. Tese Firmada pelo STJ e Considerações Finais

Com base na análise do caso, o STJ firmou a seguinte tese:

“**O prêmio de loteria auferido por viúva casada sob o regime de separação legal obrigatória, antecedido de longo relacionamento em união estável, é bem adquirido por fato eventual (CC/2002, art. 1.660, II), reconhecido como patrimônio comum do casal, devendo ser partilhado segundo os valores existentes na data do falecimento, independentemente da avaliação sobre esforço comum.”**

Essa tese confirma que, embora o regime de separação obrigatória seja impositivo em determinadas situações, ele **não impede** a comunhão de bens adquiridos por **fato eventual**. O critério relevante para a partilha é a **natureza do bem** (neste caso, um prêmio de loteria), e não o esforço comum ou a colaboração dos cônjuges para sua aquisição.



6. Conclusão

O julgado do STJ reafirma que bens adquiridos por fato eventual, como prêmios de loteria, integram o patrimônio comum do casal, mesmo em regimes de separação obrigatória de bens. A decisão reconhece que a formalização do casamento não deve alterar a **comunhão patrimonial** existente durante a união estável que precedeu o matrimônio, garantindo, assim, a preservação dos direitos patrimoniais do cônjuge sobrevivente.

Dessa forma, o entendimento consolidado pelo STJ promove a **equidade patrimonial** entre os cônjuges e assegura que bens obtidos por sorte ou fato eventual sejam considerados como patrimônio comum, respeitando a real intenção e a convivência do casal.



DIREITO EMPRESARIAL

Se a dívida originária à qual está atrelada a carta de fiança é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito está submetido aos seus efeitos, não importando a data em que se tornou exigível. EREsp 2.123.959-GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 13/8/2024, DJe 28/8/2024. Informativo 827 STJ.

1. Créditos Submetidos à Recuperação Judicial: Definição e Efeitos

A **recuperação judicial** é um instituto previsto na **Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências)**, que visa a possibilitar a superação da crise econômico-financeira do devedor, preservando a empresa, os empregos e os interesses dos credores. Durante o processo de recuperação, **todos os créditos existentes** na data do pedido de recuperação ficam submetidos aos seus efeitos, o que inclui a suspensão das execuções e a proibição de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa devedora.

O **art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005** dispõe:

“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

Esse dispositivo determina que todos os créditos, independentemente de sua exigibilidade, devem ser incluídos no processo de recuperação, desde que existam na data do pedido. Assim, para definir se um crédito está sujeito aos efeitos da recuperação, é fundamental identificar a **data de existência do crédito**, ou seja, o momento em que ele se originou.

Doutrina sobre Créditos Submetidos à Recuperação Judicial

Conforme explica **Fábio Ulhoa Coelho**, a submissão de créditos à recuperação judicial se dá a partir da data em que o **fato gerador** se concretiza, pois é nesse momento que o vínculo jurídico entre credor e devedor se estabelece:

“O fato gerador do crédito é o elemento definidor de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. Isso significa que a data em que o crédito se torna exigível não é o critério relevante, mas sim o momento em que a obrigação foi contraída.” (COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 552).

2. Sub-rogação e a Submissão do Crédito do Fiador aos Efeitos da Recuperação Judicial

A **sub-rogação** ocorre quando um terceiro, não devedor, paga a dívida em lugar do devedor, assumindo a posição do credor originário. No caso de fiança, a sub-rogação acontece quando o **fiador** realiza o pagamento da dívida do devedor principal, passando a ter os mesmos direitos e garantias que o credor originário tinha contra o devedor.

O **art. 349 do Código Civil** estabelece:

“Art. 349. A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.”

Nesse contexto, o crédito do fiador, após o pagamento, passa a ter as mesmas características e condições do crédito originário. Assim, se o crédito original estava submetido aos efeitos da recuperação judicial, o crédito do fiador também estará sujeito a esses mesmos efeitos, independentemente de quando ocorreu o pagamento pelo fiador. Isso se deve ao princípio da **continuidade do crédito**, que preserva as qualidades e defeitos do crédito original, inclusive a data do fato gerador.

3. Fato Gerador do Crédito: Momento de Origem do Vínculo Jurídico

O STJ, ao analisar a questão, definiu que o **fato gerador** do crédito é o momento em que se estabelece o **vínculo jurídico** entre as partes, ou seja, o momento em que a obrigação foi constituída. No caso de uma



carta de fiança, o fato gerador do crédito é a data em que a carta de fiança foi firmada, pois é nesse momento que se estabelece a relação jurídica de garantia entre o fiador e o credor.

Esse entendimento é relevante, pois, mesmo que o crédito se torne exigível após o pedido de recuperação judicial, ele se sujeitará aos efeitos do processo de recuperação, já que a obrigação principal (coberta pela fiança) foi constituída antes do pedido.

Jurisprudência Consolidada do STJ sobre Fato Gerador do Crédito

O STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que a **data de existência do crédito** para fins de recuperação judicial é a data do fato gerador. No julgamento do REsp 1.001.441/SP, o Tribunal firmou a seguinte tese:

“Para a inclusão do crédito no processo de recuperação judicial, o critério definidor é o momento de constituição da obrigação, ou seja, o fato gerador, independentemente do momento de sua exigibilidade ou do vencimento da dívida.”

Esse entendimento é reafirmado no caso em questão, em que se discutiu a submissão do crédito do fiador aos efeitos da recuperação judicial. A Corte considerou que, como o vínculo jurídico da fiança se estabeleceu antes do pedido de recuperação, o crédito do fiador sub-rogado deve ser submetido aos efeitos da recuperação, ainda que o pagamento pelo fiador tenha ocorrido posteriormente.

4. Princípio da Preservação da Empresa e os Créditos Garantidos por Fiança

O **princípio da preservação da empresa**, previsto no **art. 47 da Lei nº 11.101/2005**, busca garantir a continuidade das atividades empresariais, evitando que a execução de créditos comprometa a viabilidade econômica da empresa em recuperação. Assim, todos os créditos existentes na data do pedido, incluindo aqueles garantidos por fiança, devem ser submetidos ao processo de recuperação para que a empresa tenha a oportunidade de reorganizar suas dívidas e preservar suas atividades.

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Esse princípio fundamenta a decisão de incluir os créditos de fiadores no processo de recuperação, garantindo que todos os credores, sejam originários ou sub-rogados, estejam sujeitos às mesmas condições e efeitos do plano de recuperação aprovado.

5. Tese Firmada pelo STJ

Com base na análise realizada, o STJ fixou a seguinte tese:

“Se a dívida originária à qual está atrelada a carta de fiança é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito está submetido aos seus efeitos, não importando a data em que se tornou exigível.”

Essa tese confirma que o critério relevante para a submissão do crédito à recuperação judicial é a **data do fato gerador**, e não a data de exigibilidade do crédito. Portanto, mesmo que o fiador tenha pago a dívida após o pedido de recuperação, o crédito será considerado existente na data da constituição da fiança e, por conseguinte, estará sujeito aos efeitos do processo de recuperação.

6. Conclusão

O julgado do STJ reafirma a importância de considerar a **data do fato gerador** como critério determinante para a submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, assegurando que todos os credores, inclusive fiadores sub-rogados, estejam sujeitos às mesmas condições e efeitos. A decisão preserva o equilíbrio entre os

credores e garante que o processo de recuperação possa cumprir sua função de reorganização das dívidas e preservação da empresa.

Assim, o entendimento consolidado pelo STJ assegura a uniformidade na aplicação da Lei de Recuperação Judicial, proporcionando segurança jurídica para as empresas em crise e para os credores envolvidos no processo.

Se a dívida originária à qual está atrelada a carta de fiança é anterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito está submetido aos seus efeitos, não importando a data em que se tornou exigível. EREsp 2.123.959-GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 13/8/2024, DJe 28/8/2024. Informativo 827 STJ.

Julgado 2

A mera circunstância de um signo ser constituído, dentre outros elementos, por expressão de propaganda, é insuficiente para conduzir, automaticamente, à conclusão de que o sinal não preencha os pressupostos necessários para exercer a função de marca. REsp 2.105.557-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 15/8/2024. Informativo 827 STJ.

1. Conceito de Marca e Critérios de Registrabilidade

A **marca** é um sinal distintivo que identifica produtos ou serviços, diferenciando-os de outros no mercado e, por isso, desempenha uma função essencial na comunicação empresarial e na proteção de direitos intelectuais. A **Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996)** regula a registrabilidade de marcas no Brasil, estabelecendo no **art. 122** os requisitos para que um sinal seja registrado:

“Art. 122. São suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.”

Para que um sinal seja registrado como marca, ele deve ser **distintivo** e **visual**, não estando compreendido nas proibições previstas na lei. A distintividade é o elemento que confere ao sinal a capacidade de identificar e diferenciar produtos e serviços no mercado.

Além disso, o **art. 124** da LPI estabelece uma série de **hipóteses em que o registro de marcas é vedado**, incluindo sinais que sejam apenas expressões de propaganda:

“Art. 124. Não são registráveis como marca:

VII - sinal ou a expressão empregada apenas como meio de propaganda.”

Esse dispositivo visa impedir o registro de elementos que não possuem a capacidade de identificar produtos ou serviços, mas que se destinam exclusivamente a fins publicitários.

Segundo **Newton Silveira**, a distintividade é o núcleo da proteção marcária, uma vez que permite ao consumidor identificar a origem do produto ou serviço:

“A distintividade de uma marca é o atributo que lhe confere proteção no ordenamento jurídico, diferenciando-a de outras e garantindo ao seu titular a exclusividade no uso do sinal para determinados produtos ou serviços.” (SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual: aspectos gerais*. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 112).

2. Art. 124, VII, da LPI e Sinais de Propaganda: Limitações ao Registro

O inciso VII do **art. 124 da LPI** proíbe o registro de **sinais que sejam empregados apenas como meio de propaganda**, isto é, expressões ou imagens destinadas exclusivamente à divulgação de produtos ou serviços, sem exercer a função distintiva de marca. Nesse contexto, são considerados elementos puramente publicitários as frases de efeito, slogans, palavras ou combinações de palavras que servem apenas para atrair consumidores.

No entanto, o julgado deixa claro que a presença de **elementos publicitários** em um sinal não é, por si só, suficiente para negar o registro como marca. É necessário analisar se o sinal, em seu **conjunto marcário**, possui a distintividade necessária para identificar produtos ou serviços, considerando sua **dimensão fonética, gráfica e ideológica**.

3. Exame de Distintividade pelo INPI: Critérios e Aplicação

O **Manual de Marcas do INPI** orienta que a análise da distintividade deve ser criteriosa e considerar o **contexto global** do sinal, levando em conta a **impressão gerada pelo conjunto marcário**. Isso significa que mesmo um sinal que contenha expressões de propaganda pode ser registrado como marca, desde que possua **outros elementos distintivos** que garantam sua capacidade de identificar produtos ou serviços.

“A aplicação do inciso VII do art. 124 da Lei de Propriedade Industrial deve ser criteriosa, sendo aplicada apenas quando o caráter exclusivo de propaganda do sinal estiver evidenciado.” (Manual de Marcas do INPI, 2021).

Assim, a análise deve considerar o **grau de integração** dos diversos elementos que compõem a marca, ponderando a função exercida por cada um deles. Elementos nominativos e figurativos adicionais podem conferir a distintividade necessária ao conjunto, permitindo o registro do sinal como marca, mesmo que contenha expressões publicitárias.

4. Fundamentação do Julgado e Tese Firmada pelo STJ

O STJ firmou o entendimento de que a **mera inclusão de elementos de propaganda** em um sinal não é suficiente para afastar a possibilidade de registro como marca. É necessário avaliar se, **no conjunto marcário**, esses elementos são predominantes a ponto de descaracterizar a capacidade distintiva do sinal. Caso o sinal possua outros elementos que lhe conferem distintividade, ele poderá ser registrado como marca, mesmo contendo expressões de propaganda.

Dessa forma, o Tribunal concluiu que:

“A mera circunstância de um signo ser constituído, dentre outros elementos, por expressão de propaganda, é insuficiente para conduzir, automaticamente, à conclusão de que o sinal, como um todo, não preencha os pressupostos necessários para exercer a função de marca.”

Esse entendimento garante que sinais que possuam **elementos publicitários** possam ser registrados, desde que se demonstre que, em sua totalidade, o sinal é apto a distinguir produtos ou serviços no mercado.

5. Análise do Caso Concreto: Conjunto Marcário e Função Distintiva

No caso concreto analisado, o sinal em questão continha, de fato, um **elemento com finalidade publicitária**, mas esse elemento não se revelou **determinante** para caracterizar a marca como exclusivamente um meio de propaganda. O conjunto marcário analisado continha **outros elementos nominativos e figurativos** que asseguravam a distintividade exigida pela LPI. Assim, o STJ entendeu que o sinal, como um todo, exercia a função de marca e, portanto, era suscetível de registro.

Esse tipo de análise contextual é essencial para distinguir sinais que possuem **função publicitária** daqueles que, apesar de conterem elementos publicitários, cumprem a **função distintiva** necessária para o registro marcário.

6. Jurisprudência Relacionada



O entendimento do STJ está em consonância com decisões anteriores que tratam da possibilidade de registro de sinais com elementos publicitários, desde que esses sinais, considerados em seu conjunto, possuam distintividade. Vejamos alguns precedentes:

REsp 1.302.596/RJ (Rel. Min. Nancy Andrichi)

“A presença de elementos de propaganda em um sinal não inviabiliza, por si só, o registro como marca, sendo necessária a análise do conjunto marcário e da capacidade distintiva do sinal, nos termos do art. 122 da LPI.”

REsp 1.634.428/SP (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

“É possível o registro de sinais que contenham expressões publicitárias, desde que esses sinais, analisados em sua totalidade, apresentem elementos distintivos que os diferenciem de outros no mercado.”

7. Conclusão

O julgado do STJ reafirma a necessidade de uma análise criteriosa e contextualizada dos sinais que contenham **elementos de propaganda**. A inclusão de expressões publicitárias não deve impedir automaticamente o registro como marca, sendo essencial considerar se o sinal, em seu conjunto, possui **distintividade suficiente** para identificar produtos ou serviços.

Dessa forma, a decisão reforça a importância de avaliar a **função distintiva** dos sinais para fins de registro marcário, garantindo que sinais com elementos publicitários possam ser registrados, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei de Propriedade Industrial.

DIREITO PENAL

É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença. REsp 2.058.971-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024, DJe 12/9/2024. (Tema 1214).

REsp 2.058.976-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024, DJe 12/9/2024. (Tema 1214).

REsp 2.058.970-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024, DJe 12/9/2024. (Tema 1214). Informativo 827 STJ

1. Princípio *ne reformatio in pejus*: Definição e Aplicação no Processo Penal

O **princípio ne reformatio in pejus** (ou vedação à reformatio in pejus) consiste na proibição de agravamento da situação do réu em sede recursal, quando o recurso for interposto **exclusivamente pela defesa**. Esse princípio visa a garantir que o acusado não sofra **prejuízo** em razão de seu próprio recurso, caso o Tribunal decida rever algum aspecto da sentença condenatória.

O fundamento desse princípio está no **art. 617 do CPP**, que assim dispõe:

"Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto no art. 383, e bem assim ao art. 580, não podendo, porém, agravá-la, quando somente o réu haja recorrido da sentença."

Assim, ao analisar recurso exclusivo da defesa, o Tribunal de segunda instância deve observar que a situação do réu não seja agravada direta ou indiretamente. Isso significa que, se for retirado ou afastado algum **fundamento desfavorável** ao réu, como a exclusão de uma circunstância judicial negativa, deve haver a correspondente **redução proporcional da pena**.

Doutrina sobre o Princípio *ne reformatio in pejus*

Conforme ensina **Eugênio Pacelli de Oliveira**, o princípio ne reformatio in pejus garante que o recurso da defesa não traga resultados desfavoráveis ao réu, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa:

“O princípio da vedação à reformatio in pejus é corolário do contraditório e da ampla defesa, de modo que impede o agravamento da pena quando o recurso for exclusivo da defesa. É uma forma de assegurar que o réu não seja penalizado pelo exercício de seu direito de recorrer.” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 24^a ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 759).

2. Redução Proporcional da Pena-Base: Critério Obrigatório em Recurso Exclusivo da Defesa

O STJ firmou a tese de que, em recurso exclusivo da defesa, **quando o Tribunal de origem afastar circunstância judicial negativa** (como antecedentes, conduta social, personalidade, entre outros previstos no **art. 59 do Código Penal**), é obrigatória a **redução proporcional da pena-base**. Caso isso não ocorra, a decisão poderá ser considerada uma **violação ao princípio ne reformatio in pejus**.

O **art. 59 do Código Penal** estabelece os critérios para a fixação da pena, dividindo-os em **circunstâncias judiciais**:

"Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao

comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena; IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.”

A exclusão de qualquer uma dessas circunstâncias reconhecidas como desfavoráveis pelo juiz de primeira instância implica a redução proporcional da pena-base, ajustando-a ao novo contexto decisório. No entanto, a mera **reclassificação de um fato já valorado negativamente** para enquadrá-lo em outra circunstância judicial ou o **reforço de fundamentação** pelo Tribunal não constituem agravamento da situação do réu, conforme decidido pelo STJ.

3. Jurisprudência do STJ: EREsp 1.826.799/RS e a Proibição de Reforma para Pior

No julgamento do **EREsp 1.826.799/RS**, o STJ consolidou a interpretação sobre a vedação à reforma para pior nos seguintes termos:

“A proibição de reforma para pior não admite, em caso de recurso exclusivo da defesa, seja agravada a situação do recorrente, direta ou indiretamente. Nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal, essa reforma prejudicial somente poderá ocorrer na hipótese de previsão legal de recurso de ofício, em que se devolve ao Tribunal de Justiça todo o conhecimento da matéria, assim como nas situações em que houver recurso da acusação.”

O Tribunal destacou que, ao afastar uma circunstância judicial negativa, deve haver **redução proporcional da pena-base**, sob pena de prejuízo ao recorrente, o que configuraria violação ao princípio ne reformatio in pejus.

4. Exceções ao Princípio: Correção de Classificação e Reforço de Fundamentação

Embora o princípio ne reformatio in pejus impeça o agravamento da pena em recurso exclusivo da defesa, o STJ reconheceu algumas **exceções** que não configuram reforma para pior:

1. **Correção da Classificação de um Fato já Valorado Negativamente:** Caso o Tribunal corrija a classificação de um fato que já foi considerado como circunstância desfavorável na sentença, enquadrando-o corretamente em outro critério, não há reformatio in pejus. Exemplo: se o juiz de primeira instância considerou os “antecedentes” como desfavoráveis e o Tribunal reclassifica a conduta como “personalidade”, sem modificar a dosimetria, não há agravamento.
2. **Reforço de Fundamentação:** O reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de uma circunstância já considerada desfavorável também não configura reformatio in pejus. Isso ocorre, por exemplo, quando o Tribunal utiliza argumentos diferentes dos apresentados na sentença para justificar a negatização de uma circunstância judicial.

5. Tese Firmada pelo STJ

Dessa forma, o STJ fixou a seguinte tese no julgamento do EREsp 1.826.799/RS:

“É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o Tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.”

6. Conclusão

O julgado do STJ reafirma a importância do **princípio ne reformatio in pejus** no âmbito dos recursos penais, estabelecendo que, em recurso exclusivo da defesa, é obrigatória a **redução proporcional da pena-base** quando o Tribunal afastar uma circunstância judicial negativa. O entendimento busca assegurar a proteção dos direitos do réu e evitar que ele seja prejudicado por recorrer, garantindo a coerência e a proporcionalidade no processo de revisão de penas. A decisão também delimita situações em que a reclassificação de fatos ou o reforço de fundamentação não constituem agravamento da situação do recorrente, consolidando a jurisprudência em torno da matéria.

JULGADO 2

Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual. AgRg no AREsp 2.521.343-SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 24/9/2024. Informativo 827

O julgado em questão discute a configuração do **concurso formal impróprio** de crimes e a aplicação dos **desígnios autônomos** no contexto do **dolo eventual**, consolidando o entendimento de que a existência de dolo, seja ele **direto ou eventual**, pode caracterizar a autonomia dos desígnios e resultar na soma das penas, nos termos do **art. 70, segunda parte, do Código Penal**.

1. Conceito de Concurso Formal e Distinção entre Concurso Próprio e Impróprio

O **concurso formal de crimes** ocorre quando o agente, mediante **uma só conduta**, pratica **dois ou mais crimes**. Essa forma de concurso está prevista no **art. 70 do Código Penal**, que estabelece as diretrizes para aplicação da pena nesses casos. É importante distinguir o **concurso formal próprio (perfeito)** do **concurso formal impróprio (imperfeito)**:

****“Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se as penas, mas, se doloso o crime, e havendo desígnios autônomos, aplicam-se cumulativamente as penas.”**

- **Concurso formal próprio (ou perfeito):** caracteriza-se quando a conduta do agente, embora tenha resultado em mais de um crime, não possui **desígnios autônomos**, isto é, não há intenção ou aceitação de múltiplos resultados. Nessa situação, a pena de um dos crimes é aumentada (em até o dobro).
- **Concurso formal impróprio (ou imperfeito):** configura-se quando a conduta do agente resulta em **desígnios autônomos**, ou seja, ele age com intenção de produzir múltiplos resultados ou, ainda que não deseje diretamente, assume o risco de sua ocorrência (dolo eventual). Nesse caso, aplicam-se cumulativamente as penas de cada crime.

Doutrina sobre o Concurso Formal Impróprio

Conforme ensina **Rogério Greco**, o concurso formal impróprio ocorre quando, a partir de uma única conduta, o agente **pretende alcançar mais de um resultado** ou assume o risco de produzi-los, demonstrando que, apesar de uma única ação, o comportamento evidencia a intenção de produzir danos múltiplos:

“O concurso formal impróprio caracteriza-se pela existência de desígnios autônomos. Ou seja, o agente, mediante uma só conduta, deseja alcançar mais de um resultado ou aceita a possibilidade de que esses



resultados venham a ocorrer, sendo a aplicação das penas cumulativa.” (GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal*. 11^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021, p. 458).

2. Dolo Direto e Dolo Eventual: Definição e Aplicação no Concurso Formal Impróprio

O **dolo direto** ocorre quando o agente **deseja diretamente** a produção do resultado, enquanto o **dolo eventual** se configura quando o agente, mesmo não desejando o resultado diretamente, **assume o risco de produzi-lo** e, diante dessa possibilidade, **anui** com a sua ocorrência. Ambos os tipos de dolo podem configurar **desígnios autônomos** no concurso formal, pois, em ambos os casos, o agente age com **consciência e aceitação** da pluralidade de resultados.

No caso em análise, o Tribunal reconheceu o concurso formal impróprio com base na **existência de dolo eventual** em relação a ambas as vítimas, uma vez que o réu, ao conduzir o veículo, **assumiu o risco** de causar a morte tanto da passageira de seu carro quanto de um terceiro que transitava em outro veículo.

Esse entendimento se baseia na ideia de que o dolo eventual também representa um **endereçamento da vontade do agente**, pois, ao aceitar a possibilidade de ocorrência de mais de um resultado, ele se coloca em situação semelhante àquela em que age com dolo direto.

Jurisprudência

No julgamento do **HC 191.490/RJ** (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior), o STJ consolidou o entendimento de que o dolo eventual é suficiente para caracterizar desígnios autônomos:

“A expressão 'desígnios autônomos' refere-se a qualquer forma de dolo, seja ele direto ou eventual. Vale dizer, o dolo eventual também representa o endereçamento da vontade do agente, pois ele, embora vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não o desejando diretamente, mas admitindo-o, aceita-o.” (HC 191.490/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2012).

Esse posicionamento reforça a ideia de que o dolo eventual, assim como o dolo direto, traduz uma **relação de vontade** do agente com o resultado, justificando a **cumulatividade das penas** no concurso formal impróprio.

3. Entendimento Doutrinário e Divergências

Há uma corrente doutrinária minoritária que defende que o **concurso formal próprio** poderia se configurar mesmo entre crimes dolosos, desde que pelo menos um deles tenha sido praticado com dolo eventual. Esse entendimento se baseia na ideia de que o dolo eventual, por representar uma menor intensidade de vontade, não traduziria, por si só, desígnios autônomos. Entretanto, o STJ e a maior parte da doutrina não aceitam essa distinção, entendendo que a aceitação do risco caracteriza, sim, a autonomia dos desígnios.

Conforme destaca **Fernando Capez**, o dolo eventual, ao admitir a possibilidade do resultado, gera um **nexo de vontade** entre o agente e os resultados produzidos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio:

“Ao agir com dolo eventual, o agente assume a possibilidade de ocorrência de múltiplos resultados, o que é suficiente para caracterizar a autonomia dos desígnios e justificar a soma das penas no concurso formal impróprio.” (CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. 21^a ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 520).

4. Tese Firmada pelo STJ: Aplicação do Concurso Formal Impróprio no Dolo Eventual

Com base na análise do caso, o STJ firmou a seguinte tese:

“Os desígnios autônomos que caracterizam o concurso formal impróprio referem-se a qualquer forma de dolo, direto ou eventual.”



Esse entendimento confirma que, para a caracterização do concurso formal impróprio, não é necessário que o agente deseje diretamente a ocorrência de mais de um resultado. Basta que ele, **ciente da possibilidade** de sua ocorrência, aceite-o, como ocorre no dolo eventual.

5. Jurisprudência Relacionada

O entendimento do STJ está em consonância com decisões anteriores que consolidam a possibilidade de caracterização dos **desígnios autônomos** em casos de dolo eventual:

REsp 1.652.611/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz)

“A aceitação do risco pelo agente de produzir mais de um resultado caracteriza desígnios autônomos, justificando a aplicação do concurso formal impróprio, com a soma das penas de cada crime.”

AgRg no REsp 1.634.784/RS (Rel. Min. Nefi Cordeiro)

“A prática de crimes com dolo eventual, ainda que mediante uma única conduta, pode configurar concurso formal impróprio, se restar comprovada a autonomia dos desígnios.”

6. Conclusão

O julgado do STJ reafirma que o **concurso formal impróprio** se configura sempre que o agente, mediante uma única conduta, atua com **desígnios autônomos**, seja no dolo direto ou eventual. A decisão reconhece que, ao aceitar o risco de produzir mais de um resultado, o agente expressa uma **autonomia de vontade** em relação aos resultados produzidos, justificando a **cumulatividade das penas**.

Dessa forma, o entendimento consolidado pelo STJ promove a **adequação das penas** à intensidade da conduta do agente, respeitando a autonomia de cada resultado produzido, mesmo quando a intenção do agente não é diretamente dirigida a todos os resultados, mas sim aceita em sua totalidade.

JULGADO 3

A confissão do acusado quanto à traficância em momento anterior, para ser beneficiado com a formalização de acordo de não persecução penal, não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado. AgRg no HC 895.165-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024, DJe 9/8/2024. Informativo 827

1. Acordo de Não Persecução Penal (ANPP): Finalidade e Natureza Jurídica

O **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** é um instituto previsto no **art. 28-A do Código de Processo Penal**, introduzido pela **Lei nº 13.964/2019**, conhecida como **Pacote Anticrime**. Esse acordo permite que o Ministério Público ofereça ao investigado, desde que preenchidos determinados requisitos, uma solução consensual para evitar o prosseguimento da persecução penal e a instauração de um processo criminal.

“**Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.**”

O ANPP visa **desafogar o sistema de justiça criminal**, proporcionar **celeridade** ao julgamento de delitos de menor potencial ofensivo e evitar o **encarceramento desnecessário**. Ao aceitar o acordo, o investigado pode se submeter a determinadas condições, como prestação de serviços à comunidade, pagamento de multa ou outra medida restritiva de direitos, evitando assim os efeitos de uma eventual condenação penal.

O ANPP é uma medida que fortalece a **Justiça Consensual** e contribui para a **racionalização** do sistema penal, permitindo que os recursos estatais se concentrem na persecução de crimes mais graves. Segundo

Renato Brasileiro de Lima, o instituto é uma alternativa importante para lidar com a **crise carcerária e o superencarceramento**:

“O Acordo de Não Persecução Penal surge como uma medida de despenalização e desjudicialização de crimes de menor gravidade, permitindo ao investigado se submeter a sanções alternativas e evitando, assim, a imposição de uma pena privativa de liberdade e os efeitos deletérios de uma condenação.” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 455).

2. Tráfico Privilegiado: Conceito e Requisitos

O **tráfico privilegiado** é uma figura prevista no **§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006)**, que possibilita a redução da pena em até 2/3 quando o réu preenche determinados requisitos. Para ser beneficiado com a redução, o réu deve demonstrar que é **primário**, possui **bons antecedentes**, **não se dedica a atividades criminosas** e **não integra organização criminosa**:

“**Art. 33, § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.**”

Esse dispositivo visa diferenciar o traficante ocasional do traficante profissional, aplicando sanção menos gravosa ao agente que não possui vínculos aprofundados com o crime. A jurisprudência e a doutrina reconhecem o tráfico privilegiado como uma **forma atenuada** do crime de tráfico de drogas, permitindo uma resposta penal mais proporcional à culpabilidade do réu.

3. Confissão em ANPP e o Reconhecimento do Tráfico Privilegiado

A confissão do acusado para fins de formalização de um ANPP não deve ser utilizada como **obstáculo** ao reconhecimento do tráfico privilegiado. Isso ocorre porque a confissão, nesse contexto, é um **requisito necessário** para a celebração do acordo, e não uma confissão obtida em juízo ou que tenha gerado uma condenação definitiva.

O **§ 12 do art. 28-A do CPP** é claro ao estabelecer que o cumprimento do acordo de não persecução penal não gera **antecedentes criminais** e **não constará em certidão de antecedentes criminais**, exceto para fins específicos previstos no inciso III do § 2º do mesmo artigo:

“**Art. 28-A, § 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do mesmo artigo.**”

Essa previsão reforça que o ANPP não pode ser utilizado como indicativo de envolvimento do beneficiário em atividades criminosas ou como elemento prejudicial em situações futuras, salvo quando expressamente previsto na lei. Portanto, a confissão realizada para viabilizar o acordo não impede que, em um eventual processo criminal posterior, o réu seja beneficiado com o reconhecimento do tráfico privilegiado.

4. Princípio do Favor Rei e Interpretação Ampliativa

O princípio do **favor rei** estabelece que, em caso de dúvida, deve-se interpretar a norma de maneira mais favorável ao réu. Esse princípio se aplica à interpretação do art. 28-A, § 12, do CPP, no sentido de vedar a utilização do ANPP para prejudicar o réu em um processo futuro. Assim, se o acusado confessou a prática de tráfico para celebrar o ANPP e não houve condenação definitiva, a confissão não pode ser utilizada como indicativo de **dedicação a atividades criminosas** ou como **impeditivo** ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

Jurisprudência sobre o Princípio do Favor Rei



O STJ já firmou entendimento no sentido de que o **favor rei** deve orientar a interpretação de normas que envolvam benefícios ao réu, evitando que a confissão ou outras provas produzidas exclusivamente para celebrar acordos processuais sejam utilizadas contra ele:

“O princípio do favor rei deve prevalecer quando há dúvidas quanto à interpretação de norma penal ou processual penal, garantindo que o réu tenha resguardados seus direitos e garantias constitucionais.” (HC 146.123/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 15/08/2018).

5. Tese Firmada pelo STJ

Com base na análise do caso, o STJ firmou a seguinte tese:

“A confissão do acusado quanto à traficância em momento anterior, para ser beneficiado com a formalização de acordo de não persecução penal, não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado.”

Esse entendimento reafirma que o ANPP é um instituto com finalidade de **despenalização** e **racionalização** do sistema penal, não podendo ser utilizado para gerar prejuízos processuais ao réu em processos posteriores, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento do tráfico privilegiado.

6. Jurisprudência Relacionada

O entendimento do STJ está em consonância com decisões anteriores que valorizam a finalidade do ANPP e vedam sua utilização como elemento prejudicial em processos futuros:

REsp 1.852.251/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca)

“A confissão realizada exclusivamente para viabilizar o acordo de não persecução penal não gera efeitos negativos para o réu, devendo ser considerada apenas para fins de formalização do ANPP e não como prova de envolvimento em atividades criminosas.”

HC 599.546/RS (Rel. Min. Nefi Cordeiro)

“O acordo de não persecução penal não pode ser utilizado como indicativo de dedicação a atividades criminosas, sendo vedado seu uso para afastar benefícios como o tráfico privilegiado ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

7. Conclusão

O julgado do STJ reafirma a função **despenalizadora** do **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** e o **princípio do favor rei**, garantindo que a confissão realizada para celebrar o acordo não prejudique o réu em processos futuros. Dessa forma, a confissão para formalização do ANPP não impede o reconhecimento do **tráfico privilegiado**, desde que não haja condenação definitiva.

Essa decisão contribui para a **segurança jurídica** e reforça a necessidade de interpretação das normas de forma a proteger os direitos do réu, evitando que a utilização do ANPP gere efeitos contrários à sua finalidade originária de proporcionar celeridade e racionalidade ao sistema de justiça penal.

JULGADO 4

A recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal autoriza à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal. REsp 2.038.947-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024. Informativo 827

O julgado em questão trata da **recusa injustificada ou ilegalmente motivada** do Ministério Público em oferecer o **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** e de como essa recusa pode afetar a **regularidade do exercício da ação penal**. A decisão reconhece que, na ausência de justificativa idônea para a não propositura do acordo, a denúncia deve ser **rejeitada por falta de interesse de agir** (art. 395, II, do Código de Processo Penal), uma vez que a atuação do Ministério Público, nesse contexto, deve observar uma **discricionariedade vinculada**, ou seja, **poder-dever**.

1. O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e seus Requisitos Legais

O **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**, introduzido pela **Lei nº 13.964/2019** (Pacote Anticrime), encontra-se previsto no **art. 28-A do Código de Processo Penal** e se destina a oferecer ao investigado, quando preenchidos determinados requisitos, uma solução consensual para evitar a instauração de um processo penal. Entre os principais requisitos legais para o oferecimento do ANPP, destacam-se:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

Os requisitos essenciais para a celebração do ANPP são:

1. **Confissão formal e circunstancial** pelo investigado.
2. A infração penal não deve envolver **violência ou grave ameaça**.
3. A pena mínima cominada ao delito deve ser inferior a **quatro anos**.
4. Deve-se verificar se o acordo é **necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**.

O objetivo do ANPP é proporcionar uma solução mais célere e eficiente para infrações de menor gravidade, evitando os **efeitos deletérios** de um processo criminal e contribuindo para a **descongestão do sistema judiciário**. Conforme o **§ 14 do art. 28-A do CPP**, a recusa do Ministério Público em oferecer o acordo deve ser **fundamentada** e, caso o investigado ou sua defesa discorde dessa decisão, poderá requerer a **remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público** para reexame.

2. Discricionariedade Regrada e Poder-Dever do Ministério Público

O julgado esclarece que a atuação do Ministério Público no oferecimento do ANPP deve ser entendida como uma **discricionariedade regrada** ou **juridicamente vinculada**. Ou seja, a recusa em oferecer o acordo não é uma decisão meramente discricionária (baseada em conveniência e oportunidade), mas sim vinculada ao **cumprimento dos requisitos legais**. A negativa deve ser motivada de maneira concreta e idônea, sob pena de **violação ao direito de defesa** e à **ampla defesa** do investigado.

O STJ firmou entendimento de que a análise dos requisitos do ANPP pelo Ministério Público não pode ser feita de forma **arbitrária** ou sem fundamentação adequada. A recusa com base em critérios genéricos, como a **natureza do delito** (por exemplo, tratar-se de crime hediondo), é considerada ilegal e abusiva, pois cria uma **vedação implícita** não prevista pelo legislador. Conforme entendimento de **Renato Brasileiro de Lima**:

“O ANPP deve ser oferecido sempre que presentes os requisitos legais e inexistir vedação expressa. A recusa arbitrária ou não fundamentada configura abuso de poder e afeta a regularidade do exercício da ação penal.” (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 9ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 489).

3. Consequências da Recusa Injustificada do Ministério Público



Quando o Ministério Público, mesmo diante do preenchimento dos requisitos legais, recusa-se a oferecer o ANPP de maneira **injustificada ou ilegalmente motivada**, essa recusa gera uma **nulidade** que afeta o interesse de agir na propositura da ação penal. Assim, a denúncia deve ser **rejeitada**, nos termos do **art. 395, II, do CPP**, por falta de interesse de agir.

“Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;”

A falta de interesse de agir se caracteriza pela **inadequação** ou **desnecessidade** da ação penal. O Ministério Público deve demonstrar a **necessidade** e **utilidade** do prosseguimento da ação penal, justificando, de maneira fundamentada, por que o ANPP não seria aplicável. Caso contrário, a recusa ao ANPP torna a denúncia **improcedente** e deve ser rejeitada.

4. Aplicação ao Caso Concreto: Tráfico de Drogas e ANPP

No caso específico julgado pelo STJ, o Ministério Público recusou-se a oferecer o ANPP sob a justificativa de que o **tráfico de drogas** é crime hediondo, argumento que se mostrou inadequado, uma vez que a **modalidade privilegiada** do tráfico (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) afasta a natureza hedionda do delito e possibilita a **aplicação do ANPP**.

Segundo o STJ, a **minorante do tráfico privilegiado** permite a redução da pena em até **2/3**, o que pode resultar em uma pena mínima inferior a quatro anos, requisito objetivo para a aplicação do ANPP. Assim, o Ministério Público, ao recusar o ANPP com base apenas na natureza abstrata do delito, deixou de fundamentar a recusa de maneira idônea.

Além disso, o STJ afirmou que, mesmo que a minorante seja aplicada na **terceira fase da dosimetria da pena**, o Ministério Público tem o dever de considerar a **pena mínima com a redução máxima** já na fase de oferecimento da denúncia, a fim de verificar o cabimento do ANPP. A recusa deve ser justificada com base em **elementos concretos** que demonstrem a **inadequação do acordo**, e não por critérios abstratos ou preconcebidos.

5. Tese Firmada pelo STJ

Com base na análise do caso, o STJ firmou a seguinte tese:

“A recusa injustificada ou ilegalmente motivada do Ministério Público em oferecer o acordo de não persecução penal autoriza à rejeição da denúncia, por falta de interesse de agir para o exercício da ação penal.”

Esse entendimento reforça que a atuação do Ministério Público no oferecimento do ANPP deve ser pautada pela **observância dos requisitos legais** e pela **fundamentação idônea**. A recusa baseada apenas em critérios abstratos, como a natureza do delito, configura **vício processual** que afeta o interesse de agir e impede o recebimento da denúncia.

6. Jurisprudência Relacionada

O entendimento do STJ está em consonância com decisões anteriores que reconhecem a importância da fundamentação adequada na recusa do ANPP:

AgRg no HC 762.049/PR (Rel. Ministra Laurita Vaz)

“O não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta. Presentes os requisitos para a propositura do ANPP, bem como ausentes as razões pelas quais essa não ocorreu, a denúncia não poderia ter sido ofertada e muito menos recebida.”

HC 596.481/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca)



“A recusa ao ANPP deve ser fundamentada com base em critérios concretos e objetivos. A negativa com base em critérios abstratos ou sem justificativa idônea caracteriza abuso de poder e nulidade da ação penal.”

7. Conclusão

O julgado do STJ reafirma a necessidade de que a recusa do Ministério Público em oferecer o **Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)** seja **fundamentada de maneira concreta** e dentro dos parâmetros legais, sob pena de configurar **nulidade** que afeta o interesse de agir na propositura da ação penal. A decisão reforça o papel do Poder Judiciário no controle da legalidade dos atos do Ministério Público e garante a aplicação do ANPP sempre que preenchidos os requisitos legais, evitando decisões arbitrárias ou abusivas que prejudiquem o investigado.



A vedação da progressão especial prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal deve se restringir aos casos em houve condenação por crime associativo, não servindo como óbice ao benefício o mero afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. HC 888.336-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/8/2024, DJe 15/8/2024. Informativo 827

1. Contexto Normativo: Art. 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal e Progressão Especial

A **Lei de Execução Penal (LEP)** foi alterada pela **Lei nº 13.769/2018**, que incluiu o § 3º no art. 112, estabelecendo um tratamento diferenciado para a **progressão de regime** das **presas gestantes ou mães de crianças** até 12 anos de idade ou pessoas com deficiência. O dispositivo legal prevê que, caso preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, a reeducanda pode progredir de regime com **1/8 do cumprimento da pena**.

“Art. 112, § 3º, V, LEP. A presa gestante, a mulher ou o responsável por pessoas com deficiência que seja mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência terá direito à progressão de regime com 1/8 (um oitavo) do cumprimento da pena, desde que: (...) V - não tenha integrado organização criminosa.”

A controvérsia interpretativa gira em torno da expressão **“não ter integrado organização criminosa”** e seus efeitos quanto à **progressão especial** para as condenadas por tráfico de drogas. O ponto central é definir se o simples afastamento da minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas) já configuraria óbice ao benefício da progressão especial, ou se a vedação deve ser limitada aos casos em que houve **condenação por crime associativo**.

2. Conceito de Organização Criminosa e Crimes Associativos

Para compreender a questão, é essencial definir os **crimes associativos** e **organização criminosa**:

- **Organização Criminosa:** Conforme o **art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013**, considera-se organização criminosa a **associação de 4 ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a 4 anos.
- **Associação Criminosa:** Prevista no **art. 288 do Código Penal**, a associação criminosa consiste na união de **3 ou mais pessoas** para cometer crimes. A principal diferença entre associação criminosa e organização criminosa reside no número de integrantes e na complexidade estrutural do grupo.
- **Associação para o Tráfico:** Especificamente no âmbito dos crimes de drogas, o **art. 35 da Lei de Drogas** tipifica a conduta de **associação de duas ou mais pessoas** com o intuito de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da referida lei.

3. O Tráfico Privilegiado e a Causa de Diminuição de Pena

O **tráfico privilegiado** é uma figura prevista no **§ 4º do art. 33 da Lei de Drogas**, que permite a redução da pena para aqueles que, embora condenados por tráfico de drogas, preenchem determinados requisitos:

“Art. 33, § 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Os requisitos para o tráfico privilegiado são:



1. **Primariedade.**
2. **Bons antecedentes.**
3. Não se dedicar a **atividades criminosas.**
4. Não **integrar organização criminosa.**

O afastamento dessa causa de diminuição de pena ocorre quando há elementos nos autos que demonstrem que o agente **se dedica a atividades criminosas** ou **integra organização criminosa**. Entretanto, a negativa do benefício por si só não configura uma **condenação** por crime associativo. Esse ponto é crucial para a análise do cabimento da progressão especial.

4. Tese Firmada pelo STJ: Restrição da Vedação aos Casos de Condenação por Crime Associativo

O STJ entendeu que a **vedação da progressão especial**, prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da LEP, deve ser interpretada de forma **restritiva**, aplicando-se apenas aos casos em que houve **condenação por crime associativo**, como **associação para o tráfico** (art. 35 da Lei de Drogas), **organização criminosa** (Lei nº 12.850/2013) ou **associação criminosa** (art. 288 do Código Penal). A simples negativa da minorante do tráfico privilegiado, baseada na dedução de que o réu se dedica a atividades criminosas, não pode ser utilizada para afastar a progressão especial.

Essa interpretação se fundamenta no **princípio da legalidade**, segundo o qual as vedações e restrições aos direitos dos apenados devem estar **expressamente previstas em lei**. A ampliação do dispositivo para incluir situações não contempladas pelo legislador configuraria **violação ao princípio da reserva legal** e ao **princípio da individualização da pena**, que determina que a sanção deve ser adequada ao caso concreto, considerando as características pessoais do condenado.

Doutrina sobre o Princípio da Legalidade e Individualização da Pena

Conforme ensina **Cezar Roberto Bitencourt**, o princípio da individualização da pena garante que o juiz considere as peculiaridades do caso concreto e do condenado na aplicação e na execução da pena:

“O princípio da individualização da pena impõe ao magistrado o dever de ajustar a sanção penal às peculiaridades do fato e do agente, tanto na dosimetria quanto na execução, evitando a padronização da reprimenda e assegurando a efetividade da ressocialização do condenado.” (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 780).

5. Conclusão e Tese Firmada

O STJ, ao interpretar o art. 112, § 3º, V, da LEP, firmou a seguinte tese:

“A vedação da progressão especial prevista no inciso V do § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal deve se restringir aos casos em que houve condenação por crime associativo, não servindo como óbice ao benefício o mero afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.”

Esse entendimento confirma que a vedação à progressão especial de regime deve ser aplicada **exclusivamente** às condenações por crimes associativos, evitando interpretações extensivas que prejudiquem o condenado além dos limites previstos pelo legislador.

6. Jurisprudência Relacionada

O entendimento do STJ está em consonância com decisões anteriores que reforçam a aplicação restritiva das vedações legais no âmbito da execução penal:

HC 598.051/SP (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca)

“A negativa de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, com fundamento em elementos não comprovados ou indícios insuficientes, não pode ser utilizada para restringir direitos executórios do condenado, como a progressão especial de regime.”

REsp 1.816.137/RS (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior)

“A progressão especial prevista no art. 112, § 3º, da LEP, para condenadas gestantes ou responsáveis por crianças, somente pode ser afastada quando houver condenação por crime associativo, conforme definição legal e interpretação restritiva do dispositivo.”

7. Conclusão Final

O julgado do STJ reafirma o compromisso com a **interpretação restritiva das vedações legais** no âmbito da execução penal, garantindo que a vedação à **progressão especial de regime** se aplique apenas aos casos em que há condenação por crime associativo, evitando a ampliação das restrições com base em elementos que não configuram uma condenação formal. Dessa forma, assegura-se a correta aplicação do **princípio da legalidade** e da **individualização da pena**, promovendo a justiça no cumprimento das sanções penais.

JULGADO 2

O § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com a redação da Lei n. 14.843/2024, torna mais restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, não pode ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. HC 932.864-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024. Informativo 827

1. Contexto Normativo: Modificação do Art. 122, § 2º, da Lei de Execução Penal

A **Lei nº 14.843/2024** alterou a redação do **§ 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)**, de modo a recrudescer as regras para a concessão das **saídas temporárias**. Antes da modificação, a concessão da saída temporária era disciplinada de forma menos rigorosa, abrangendo um rol mais amplo de condenados, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação. Com a nova redação, a saída temporária foi vedada aos condenados por:

1. **Crimes Hediondos:** Delitos descritos na Lei nº 8.072/1990, que se caracterizam pela sua extrema gravidade e repugnância social, como homicídio qualificado, latrocínio, estupro, entre outros.
2. **Crimes Cometidos com Violência ou Grave Ameaça à Pessoa:** Delitos nos quais a conduta do agente é dirigida à violação da integridade física ou psíquica da vítima, como roubo e sequestro.

Ao recrudescer o regime de execução penal para esses condenados, a nova redação do § 2º do art. 122 da LEP **torna mais restritiva** a possibilidade de concessão das saídas temporárias. A norma, portanto, possui caráter **prejudicial** ao apenado, o que atrai a aplicação do **princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa**.

2. Princípio da Irretroatividade da Lei Penal Mais Gravosa

O **princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa** está consagrado no **art. 5º, XL, da Constituição Federal** e no **art. 2º do Código Penal**:

“**Art. 5º, XL, CF/1988:** A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.”
“**Art. 2º, CP:** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em

virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.”

Esse princípio estabelece que, caso a lei penal posterior seja **mais benéfica**, ela deve retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência, beneficiando o réu. Por outro lado, se a lei posterior é **mais gravosa**, como no caso analisado, ela **não pode retroagir** para prejudicar o apenado, ainda que o crime tenha sido praticado antes de sua vigência. Trata-se de um **princípio de proteção** ao condenado, assegurando-lhe que somente será regido por normas vigentes à época do fato ou por normas posteriores que lhe sejam mais benéficas.

3. Aplicação da Nova Redação do Art. 122, § 2º, da LEP e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores

A vedação ao gozo das **saídas temporárias** aos condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, trazida pela nova redação do § 2º do art. 122 da LEP, configura uma **novatio legis in pejus** (lei nova mais gravosa). A aplicação dessa nova disposição legal deve respeitar a **data do cometimento do fato** para que não haja ofensa ao princípio da irretroatividade.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** e o **Supremo Tribunal Federal (STF)** possuem **entendimento consolidado** sobre a matéria, conforme expressa a **Súmula 471 do STJ**:

“Súmula 471/STJ: Os condenados por crimes hediondos ou equiparados, cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/2007, têm direito à progressão de regime prisional no percentual de 1/6 (um sexto) da pena.”

Além disso, o STF, ao julgar o **HC 136.408/SP** (Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 22/09/2017), reconheceu que a aplicação retroativa de normas mais gravosas em matéria de execução penal é vedada pelo **art. 5º, XL, da CF/1988**. Nesse contexto, qualquer alteração legislativa que torne mais severas as condições para o gozo de direitos na execução penal, como o caso das saídas temporárias, **não pode retroagir para alcançar fatos anteriores**.

4. Análise do Caso Concreto: Aplicação do Princípio da Irretroatividade

No caso concreto, os crimes pelos quais o paciente foi condenado ocorreram **antes da vigência da Lei nº 14.843/2024**. Portanto, aplicar a nova redação do art. 122, § 2º, da LEP para restringir o direito às saídas temporárias seria **ilegal e inconstitucional**, pois configuraria retroatividade de norma penal mais gravosa, violando o **princípio da legalidade penal** e o **princípio da segurança jurídica**.

Nesse sentido, o STJ decidiu que a norma posterior, ao restringir um benefício previamente aplicável ao condenado, **não pode ser utilizada** para afetar situações jurídicas consolidadas antes de sua entrada em vigor. A decisão reafirma a posição de que os direitos do condenado no tocante à execução penal devem ser regidos pela legislação vigente à época do cometimento do crime, salvo quando a nova norma for mais favorável.

5. Tese Firmada pelo STJ

Diante das considerações, o STJ firmou a seguinte tese:

“O § 2º do art. 122 da Lei de Execução Penal, com a redação da Lei nº 14.843/2024, torna mais restritiva a execução da pena, restringindo o gozo das saídas temporárias aos condenados por crimes hediondos ou cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, não podendo ser aplicado retroativamente a fatos ocorridos antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.”

6. Jurisprudência Relacionada



O entendimento do STJ está em consonância com precedentes anteriores sobre a impossibilidade de retroatividade de leis mais gravosas no âmbito da execução penal:

HC 135.247/SP (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, STF)

“A lei penal mais gravosa não retroage para alcançar fatos anteriores à sua vigência, sendo vedada a aplicação de disposições mais severas em relação a condenados por crimes praticados antes de sua entrada em vigor.”

REsp 1.710.674/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, STJ)

“A alteração legislativa que torna mais rígido o regime de cumprimento de pena ou impõe novas restrições à execução penal deve respeitar o princípio da irretroatividade, vedando-se a sua aplicação a fatos anteriores.”

7. Conclusão Final

O julgado do STJ reafirma a impossibilidade de aplicação retroativa de normas mais gravosas no âmbito da execução penal, garantindo a observância dos princípios constitucionais da **irretroatividade da lei penal mais gravosa** e da **legalidade penal**. A decisão protege o direito do condenado à **segurança jurídica** e à **não retroatividade das normas prejudiciais**, assegurando que qualquer alteração legislativa mais severa não possa afetar situações consolidadas antes de sua entrada em vigor.

Com isso, o STJ promove a correta aplicação dos princípios e garantias constitucionais, reforçando o compromisso do Poder Judiciário com a proteção dos direitos fundamentais dos apenados no sistema de execução penal brasileiro.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Nos termos do art. 535, § 8º, do CPC, é admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar julgado realizado antes de 13/5/2021 à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69/STF - Repercussão Geral. REsp 2.066.696-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. para o acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por maioria, julgado em 11/9/2024 (Tema 1245). Informativo 827 STJ

TEMA COMPLEXO

O julgado em questão aborda a **admissibilidade de ação rescisória** para adequar decisões transitadas em julgado a novas orientações do Supremo Tribunal Federal (STF) fixadas em controle de constitucionalidade, com base no **art. 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015**. O foco do julgado é a possibilidade de rescisão de decisões que contrariem os efeitos modulados em sede de repercussão geral, como no caso do **Tema 69 do STF**, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

1. Ação Rescisória e o Controle de Constitucionalidade: Fundamento Legal

A **ação rescisória** é um instrumento processual que permite a rescisão de uma decisão transitada em julgado, em situações excepcionais previstas no **art. 966 do CPC**. A ação rescisória pode ser utilizada para desconstituir uma decisão que contenha vício, como o erro de fato, a colusão entre as partes ou a violação manifesta de norma jurídica.

O **art. 535, § 8º, do CPC** introduz uma **hipótese específica de cabimento** de ação rescisória para a adequação de decisões transitadas em julgado a entendimentos vinculantes do STF, especialmente nos casos em que a decisão rescindenda se torna conflitante com novas diretrizes fixadas pela Suprema Corte:

“**Art. 535.** A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;



IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica

Doutrina sobre Ação Rescisória e Modulação de Efeitos

Segundo **Fredie Didier Jr.**, a ação rescisória prevista no art. 535, § 8º, do CPC, possibilita a superação da coisa julgada para alinhar decisões transitadas com novas orientações vinculantes:

“A possibilidade de rescisão do julgado para adequação a novos entendimentos do STF busca preservar a autoridade das decisões da Suprema Corte, conferindo eficácia erga omnes às decisões proferidas em controle de constitucionalidade e repercussão geral, garantindo a coerência do sistema jurídico.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 896).

2. Modulação de Efeitos e o Tema 69 do STF: Exame de Constitucionalidade e Impacto nos Julgados

O **Tema 69 do STF** refere-se à decisão que excluiu o **ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão desse tributo na base de cálculo das contribuições sociais. A modulação de efeitos dessa decisão foi estabelecida para produzir efeitos prospectivos (ex nunc) a partir de 15 de março de 2017, com o objetivo de proteger a segurança jurídica e evitar impactos negativos à arrecadação tributária.

Contexto do Tema 69

O **Tema 69** foi debatido a partir do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, que discutia a seguinte questão: **o ICMS pode ou não ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS?** Essa discussão tem grande impacto econômico, especialmente para empresas, pois envolve o cálculo de tributos que afetam diretamente a carga tributária empresarial.

No julgamento, o **STF** definiu que **o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**, portanto, **não se configura como receita ou faturamento do imposto**.

"O ICMS não compõe base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Essa decisão foi tomada com base no argumento de que o ICMS é um tributo que deve ser recolhido aos cofres públicos estaduais, não sendo uma receita efetiva do ente tributário, e, por isso, não pode ser considerada como parte de sua base de cálculo para o pagamento de outros tributos, como o PIS e a COFINS.

Impactos do Tema 69

A decisão do STF teve um impacto profundo nas relações entre o fisco e os destinatários, em especial as empresas. Como resultado desse julgamento, muitas empresas passaram a ter o direito de **recuperar os valores pagos** nos últimos anos, resultando em um grande volume de compensações tributárias e pedidos de restituição. A questão envolve bilhões de reais em discussão tributária, o que gerou um forte impacto nas contas públicas.

Além disso, a decisão gerou muitas dúvidas sobre **qual ICMS** deveria ser excluído da base de cálculo: o ICMS destacado na nota fiscal ou o ICMS efetivamente pago? O STF, no entanto, já decidiu que **o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais**, conforme embargos de declaração julgados posteriormente.

A modulação dos efeitos

Diante do impacto fiscal significativo, o STF, ao julgar os embargos de declaração no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, decidiu pela **modulação dos efeitos** da decisão. Isso significa que a decisão de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS passou a valer **a partir de 15 de março de 2017**, data da sessão em que o mérito da questão foi julgado.

No entanto, foi garantido o direito à restituição aos contribuintes que já realizaram ações ajuizadas até a data de 15 de março de 2017, permitindo a recuperação de valores pagos indevidamente antes dessa data.

Principais pontos da decisão

Os principais pontos do julgamento do Tema 69 são:

1. **ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS**: o STF entendeu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo dessas contribuições.
2. **ICMS destacado**: foi decidido que o ICMS a ser excluído é o destacado nas notas fiscais, e não o valor efetivamente recolhido.
3. **Modulação de efeitos**: a decisão produzida efeitos a partir de 15 de março de 2017, garantindo a restituição dos valores pagos indevidamente apenas para os contribuintes que já realizaram ações ajudadas até esses dados.
4. **Impacto econômico**: a decisão impactou significativamente a arrecadação tributária do governo, gerando um movimento de grandes compensações e pedidos de restituição por parte dos contribuintes.

Jurisprudência e Repercussão Geral

O **Tema 69** firmou a documentação sobre a matéria, tendo **repercussão geral** reconhecida. Isso significa que a decisão do STF deve ser aplicada a todos os processos que tratam dessa mesma questão, garantindo

uniformidade nas decisões dos tribunais em todo o país. A repercussão geral é um instrumento que visa evitar a multiplicação de processos sobre o mesmo tema nos diferentes tribunais brasileiros.

Assim, a modulação de efeitos pelo STF permite a **rescisão de decisões anteriores** que estejam em desacordo com a nova orientação, desde que observados os requisitos legais. Isso significa que sentenças ou acórdãos transitados em julgado antes da modulação podem ser rescindidos para se alinhar aos novos efeitos produzidos pelo julgamento de repercussão geral.

3. Cabimento da Ação Rescisória no Âmbito do Tema 69/STF: Vícios de Inconstitucionalidade

No caso concreto, a controvérsia gira em torno da possibilidade de rescindir uma decisão anterior que contraria a modulação de efeitos estabelecida no Tema 69. O fundamento da rescisão, nesse contexto, é a existência de um **vício de inconstitucionalidade qualificada**, que se caracteriza quando uma decisão:

1. **Aplica norma reconhecidamente inconstitucional.**
2. **Deixa de aplicar norma reconhecidamente constitucional.**

Essas situações foram discutidas pelo STF no **Tema 360**, que consolidou o entendimento de que decisões com vício de inconstitucionalidade qualificada são passíveis de rescisão. Assim, a rescisão não se limita a decisões que aplicam normas declaradas inconstitucionais, mas também abrange aquelas que se tornam contrárias ao entendimento constitucional posteriormente fixado.

Súmula 343 do STF e Tema 136: Inaplicabilidade

A **Súmula 343 do STF** estabelece que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". O **Tema 136**, por sua vez, reforça essa ideia.

No entanto, o STF entendeu que a **Súmula 343 e o Tema 136** não se aplicam aos casos de rescisão com base no **art. 535, §§ 5º e 8º, do CPC**, uma vez que a hipótese de rescisão tratada nesses dispositivos é **mais ampla e posterior** às referidas orientações, permitindo a rescisão por descompasso entre a decisão anterior e a nova orientação vinculante do STF.

4. Análise do Caso Concreto e Tese Firmada pelo STF

No caso concreto, o STF considerou admissível o ajuizamento de ação rescisória para adequar um julgado anterior à modulação de efeitos estabelecida no Tema 69, pois a decisão rescindenda continha vício de inconstitucionalidade qualificada. O Tribunal ressaltou que o art. 535, § 8º, do CPC possibilita a rescisão de decisões que, embora tenham seguido entendimento consolidado à época, passaram a destoar das novas diretrizes fixadas pelo STF em controle de constitucionalidade.

5. Jurisprudência Relacionada e Trechos dos Votos

RE 592.912/SC (Rel. Min. Cármen Lúcia)

“A rescisão do julgado para adequá-lo a novos entendimentos vinculantes do STF é medida que visa preservar a integridade do ordenamento jurídico e a coerência das decisões judiciais, sobretudo quando há modulação de efeitos em sede de controle de constitucionalidade.”

AgInt no REsp 1.810.442/SP (Rel. Min. Regina Helena Costa)

“A admissibilidade da ação rescisória, com base no art. 535 do CPC, assegura a adequação dos julgados transitados em julgado às decisões proferidas pelo STF em repercussão geral, especialmente em temas de grande impacto, como o Tema 69, que modificou o entendimento sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.”

6. Conclusão



O STF, ao analisar a admissibilidade da ação rescisória para adequar julgados anteriores à modulação de efeitos do Tema 69, firmou o entendimento de que a medida é cabível para assegurar a conformidade das decisões judiciais com as novas orientações da Corte Suprema. A rescisão, nesse contexto, busca evitar a manutenção de decisões conflitantes com a interpretação constitucional atual e preservar a coerência do sistema jurídico.

Dessa forma, o julgamento reafirma a importância de instrumentos processuais, como a ação rescisória, para corrigir distorções e alinhar decisões pretéritas às diretrizes vinculantes do STF, garantindo a estabilidade e a previsibilidade do sistema judicial brasileiro.

JULGADO 2

O novo CPC não alterou o entendimento de que a multa diária, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. EAREsp 1.883.876-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 23/11/2023, DJe 7/8/2024. Informativo 827 STJ.

O julgado em questão abordou o tema **execução provisória de astreintes (multa diária)** fixadas em decisão de **antecipação de tutela**, estabelecendo que o **Novo Código de Processo Civil (CPC/2015)** não alterou o entendimento de que a execução dessas multas somente poderá ocorrer após a confirmação da decisão pela **sentença de mérito**, e desde que o recurso eventualmente interposto **não seja recebido com efeito suspensivo**. O entendimento reafirmou a necessidade de uma análise cuidadosa sobre a **exigibilidade** da multa, evitando a cobrança prematura de um crédito que ainda não foi definitivamente confirmado.

1. Astreintes: Natureza Jurídica e Finalidade

As **astreintes** são multas cominatórias impostas pelo juiz para garantir o cumprimento de uma obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa. Elas possuem caráter coercitivo e visam a compelir a parte a cumprir a determinação judicial, assegurando a efetividade das decisões judiciais. No entanto, a exigibilidade das astreintes depende de uma série de requisitos processuais, que variam conforme o momento processual e a natureza da decisão que as fixou.

O **Código de Processo Civil de 2015**, em seu **art. 537, § 3º**, regula a execução provisória das astreintes, estabelecendo que:

“Art. 537 [...] § 3º - A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

Esse dispositivo **permite que as astreintes sejam executadas provisoriamente, mas o levantamento dos valores dependerá do trânsito em julgado** da sentença de mérito. Isso significa que, embora seja possível iniciar a execução provisória, os valores permanecerão depositados em juízo até que a decisão que confirma a multa se torne definitiva.

Doutrina sobre Astreintes e Execução Provisória

Conforme ensina **Fredie Didier Jr.**, as astreintes são um **meio coercitivo** para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, mas sua execução deve ser feita com cautela para evitar a cobrança de valores que ainda não foram confirmados de maneira definitiva:

“As astreintes possuem uma função coercitiva, sendo fixadas para obrigar o devedor a cumprir a obrigação imposta judicialmente. No entanto, sua execução deve ser realizada de modo que não comprometa a segurança jurídica e o direito ao contraditório, especialmente quando a decisão ainda não foi confirmada em sentença de mérito.” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 12^a ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1024).

2. Jurisprudência Anterior e o Entendimento do STJ no REsp 1.200.856/RS

Antes do advento do CPC/2015, o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ao julgar o **REsp 1.200.856/RS**, fixou o entendimento de que a **multa diária fixada em antecipação de tutela** só poderia ser objeto de execução provisória **após a confirmação da decisão pela sentença de mérito**. O fundamento desse entendimento era evitar a cobrança prematura de valores que, eventualmente, poderiam ser modificados ou anulados em sede recursal.

Esse julgamento baseou-se no então vigente **art. 475-N do CPC/1973**, que condicionava a execução provisória ao reconhecimento de título executivo judicial confirmado por sentença. A tese firmada no julgamento foi a seguinte:

“A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC/1973, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.”

3. Novo CPC e a Questão da Exigibilidade das Astreintes

O Novo Código de Processo Civil trouxe alterações na sistemática de execução das astreintes. O **art. 515, inciso I, do CPC/2015**, incluiu como título executivo judicial as decisões proferidas no processo civil que **reconheçam a exigibilidade** de obrigações de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa. Isso gerou discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre o momento em que as astreintes se tornam exigíveis.

Apesar da nova redação do **art. 515, I, do CPC/2015**, o STJ reafirmou, no julgamento dos **acórdãos paradigmas - REsp 1.958.679/GO e AREsp 2.079.649/MA**, que:

“À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1.200.856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito, nos termos do art. 537, § 3º, do CPC/2015.”

No entanto, o STJ esclareceu que, embora seja permitida a **execução provisória** das astreintes antes do trânsito em julgado da sentença de mérito, o **levantamento do valor** continua condicionado ao **trânsito em julgado**. A Corte destacou que o Novo CPC não alterou a natureza jurídica das astreintes, nem dispensou a necessidade de confirmação da tutela provisória pelo provimento final.

4. Necessidade de Confirmação da Tutela Provisória pela Sentença de Mérito

O STJ reafirmou que a subsistência da multa diária está vinculada ao **êxito da demanda** principal e ao **direito material** deduzido em juízo. Isso significa que, embora a multa tenha eficácia desde o descumprimento da ordem judicial, ela continua sendo uma **obrigação condicional**, pendente de confirmação pela sentença de mérito. Esse entendimento busca garantir que as astreintes só se tornem definitivamente exigíveis após a decisão final favorável à parte beneficiada.

5. Tese Firmada pelo STJ

Com base na análise realizada, o STJ fixou a seguinte tese:

“O novo CPC não alterou o entendimento de que a multa diária, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela

sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo.”

Isso significa que a execução provisória é possível, mas o levantamento dos valores das astreintes dependerá do trânsito em julgado da sentença que confirma a decisão liminar. A execução prematura dos valores, sem a confirmação pela sentença, poderia resultar em prejuízo ao devedor, especialmente em casos em que a decisão é reformada ou anulada em instâncias superiores.

6. Conclusão

O julgado do STJ reafirma a necessidade de cautela na execução provisória de **astreintes** fixadas em tutela antecipada. **Embora o Novo CPC permita a execução provisória da multa, o levantamento dos valores continua condicionado ao trânsito em julgado da sentença de mérito.** O entendimento preserva a coerência entre a tutela provisória e a tutela definitiva, garantindo a segurança jurídica e evitando a cobrança prematura de valores que ainda não foram confirmados definitivamente.

Dessa forma, o julgado consolida a interpretação de que o Novo CPC não alterou substancialmente a sistemática de exigibilidade das astreintes, mantendo a necessidade de confirmação da tutela provisória pelo provimento final, em harmonia com o princípio da proporcionalidade e da efetividade das decisões judiciais.

O novo CPC não alterou o entendimento de que a multa diária, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo. EAREsp 1.883.876-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 23/11/2023, DJe 7/8/2024. Informativo 827 STJ.

JULGADO 3

Ainda que a parte ré seja vitoriosa com o reconhecimento da decadência do direito, persiste seu interesse na adequação do valor da causa. REsp 1.857.194-MT, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024. Informativo 827 STJ.

1. Valor da Causa e Sua Importância no Processo

O **valor da causa** é um elemento fundamental em qualquer demanda judicial, pois influencia diretamente aspectos processuais como a fixação de **custas judiciais, honorários advocatícios** e até mesmo a **determinação da competência** do juízo. A impugnação ao valor atribuído à causa é regulamentada pelo **Código de Processo Civil de 2015**, que possibilita ao réu contestar o valor indicado pelo autor, antes mesmo de discutir o mérito.

O **art. 293 do CPC/2015** dispõe:

“Art. 293. O réu poderá impugnar, no prazo de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor.”

Essa previsão possibilita ao réu apontar eventual inadequação do valor da causa, seja para ajustar as despesas processuais, seja para assegurar que a demanda se mantenha dentro dos limites da **competência do juízo**.

Além disso, o **art. 292, § 3º, do CPC/2015** permite que o magistrado, **de ofício**, possa determinar a correção do valor da causa, caso verifique que este não corresponde ao conteúdo econômico discutido na ação:



“Art. 292, § 3º. O juiz corrigirá, de ofício, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.”

2. Decadência: Conceito e Natureza Jurídica

A **decadência** é a perda de um direito **potestativo** pelo seu não exercício dentro do prazo estabelecido por lei. Esse prazo decadencial é **preclusivo**, ou seja, uma vez esgotado, o direito desaparece, não podendo ser exercido, independentemente de eventual prejuízo para a parte que não o exerceu.

O **Código Civil de 2002** aborda a decadência no **art. 207**:

“Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplica a decadência às ações possessórias.”

A decadência, diferentemente da prescrição, não afeta a pretensão de exigir o cumprimento de uma obrigação, mas sim o **direito de modificar** ou **extinguir** uma situação jurídica preexistente. Por se tratar de **questão de mérito**, seu reconhecimento pelo magistrado demanda análise dos **fatos** e do **direito aplicável** ao caso concreto.

Doutrina sobre Decadência e Seu Reflexo no Processo

Conforme ensina **Nelson Nery Junior**, a decadência atua diretamente sobre o direito potestativo, impedindo que ele seja exercido quando não respeitado o prazo estipulado pela norma jurídica:

“A decadência, ou caducidade, incide sobre o direito potestativo, extinguindo-o quando não exercido no prazo estipulado. Não se confunde com a prescrição, pois, enquanto esta atinge a pretensão, aquela extingue o próprio direito.” (NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil Comentado*. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 421).

3. Interesse do Réu na Impugnação do Valor da Causa Mesmo após Reconhecimento da Decadência

O STJ afirmou que, ainda que o réu seja **vitorioso com o reconhecimento da decadência**, o seu **interesse na impugnação do valor da causa** persiste, pois essa é uma **questão processual preliminar** que deve ser analisada antes do exame de mérito. A impugnação do valor da causa impacta a **distribuição das custas processuais** e a **fixação dos honorários advocatícios**, os quais são calculados com base no valor da causa ou no proveito econômico obtido com a demanda.

Esse interesse permanece mesmo após o reconhecimento da decadência porque a correção do valor da causa pode refletir no montante dos honorários de sucumbência, que, por sua vez, podem ser devidos pela parte vencida. Assim, o réu, ao impugnar o valor da causa, busca assegurar que os parâmetros econômicos da demanda estejam corretos, evitando distorções que possam prejudicar seu interesse financeiro no processo.

4. Precedência da Impugnação do Valor da Causa em Relação ao Mérito

A impugnação ao valor da causa deve ser apreciada **antes** da análise do mérito da demanda. O reconhecimento da decadência, por sua vez, só ocorre após o exame das questões preliminares, pois é matéria de mérito. Portanto, ainda que o juiz venha a reconhecer a decadência, o interesse processual do réu em corrigir o valor da causa não é prejudicado, pois se trata de matéria autônoma e preliminar à discussão do mérito.

O STJ também destacou que, **até o momento da sentença**, o juiz pode corrigir o valor da causa, seja de ofício, seja em resposta à impugnação do réu, conforme preceitua o **art. 292, § 3º, do CPC/2015**. Isso demonstra que o interesse processual do réu em ver corrigido o valor da causa subsiste enquanto não houver decisão definitiva sobre o mérito.

5. Tese Firmada pelo STJ



Com base na análise realizada, o STJ firmou a seguinte tese:

“Ainda que a parte ré seja vitoriosa com o reconhecimento da decadência do direito, persiste seu interesse na adequação do valor da causa.”

Esse entendimento reforça que a correção do valor da causa é uma questão preliminar que deve ser apreciada antes do mérito, e que a vitória do réu com o reconhecimento da decadência não afasta seu interesse em ajustar o valor atribuído à demanda.

6. Jurisprudência Relacionada

O entendimento do STJ está em consonância com decisões anteriores sobre o tema, que reconhecem a **autonomia** da impugnação ao valor da causa em relação às questões de mérito. Vejamos alguns precedentes:

AgInt no AREsp 1.349.108/PR (Rel. Min. Raul Araújo)

“A impugnação ao valor da causa é matéria processual que deve ser analisada preliminarmente, independentemente do desfecho do mérito. O reconhecimento da decadência ou prescrição não impede a análise do pedido de alteração do valor da causa.”

REsp 1.537.706/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi)

“A adequação do valor da causa deve preceder a apreciação do mérito, pois envolve questões processuais como custas e competência. O reconhecimento do mérito, como a decadência, não exclui a possibilidade de correção do valor, seja de ofício ou a requerimento das partes.”

7. Conclusão

O julgado do STJ reafirma a autonomia e a importância da **impugnação ao valor da causa** como matéria processual preliminar que deve ser apreciada antes do exame do mérito. Ainda que o réu seja vitorioso com o **reconhecimento da decadência**, seu interesse na correção do valor da causa persiste, pois isso pode impactar a **fixação de honorários e custas processuais**.

Dessa forma, a decisão assegura que as partes possam buscar a adequação do valor atribuído à demanda, garantindo a **justiça e equidade** na apuração dos custos e encargos do processo, independentemente do desfecho do mérito.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

É possível a anulação de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando o réu ficar sentado de costas para os jurados durante a sessão. AgRg no HC 768.422-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024. Informativo 827 STJ

1. Princípios Constitucionais Envolvidos: Dignidade Humana e Presunção de Inocência

O **princípio da dignidade da pessoa humana** é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, conforme disposto no **art. 1º, inciso III, da Constituição Federal**. Ele assegura que toda pessoa deve ser tratada com respeito e consideração, independentemente da situação em que se encontre, incluindo o réu em um processo criminal.

O **princípio da presunção de inocência**, por sua vez, está consagrado no **art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal**, e garante que **ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória**. Esse princípio deve ser observado em todas as etapas do processo penal, incluindo a fase de julgamento pelo Tribunal do Júri.

“Art. 5º, LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Esses princípios têm a finalidade de assegurar que o acusado tenha um **tratamento justo e imparcial** durante o processo, impedindo que preconceitos, estigmas ou símbolos de punição antecipada possam influenciar a decisão dos julgadores. O respeito à dignidade e à presunção de inocência é essencial para garantir um julgamento justo e isento de pré-julgamentos.

Doutrina sobre a Dignidade Humana no Processo Penal

Conforme ensina **Guilherme de Souza Nucci**, o respeito à dignidade da pessoa humana deve nortear todas as ações do Poder Judiciário, especialmente em processos penais, onde o risco de lesão a esse valor é mais evidente:

“A dignidade da pessoa humana não pode ser relegada a segundo plano no âmbito processual penal. O réu deve ser tratado com respeito, sem que a posição em que se encontre ou a vestimenta que use sugiram, antecipadamente, uma situação de culpa ou condenação.” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 102).

2. Posicionamento do Réu de Costas para os Jurados: Prejuízo ao Direito de Defesa e Imparcialidade

O **Tribunal do Júri** é regido pelo princípio da **ampla defesa** e pelo princípio da **imparcialidade**, que exigem que o réu seja julgado de maneira justa, sem que elementos externos influenciem a percepção dos jurados. O posicionamento do réu **de costas** para os jurados durante o julgamento contraria esses princípios, pois interfere no **direito de o réu ser visto e ouvido** por seus julgadores.

O **Código de Processo Penal (CPP)**, ao regulamentar o Tribunal do Júri, estabelece regras para garantir que o julgamento se desenvolva de forma justa e respeitosa. Embora o CPP não trate expressamente do posicionamento do réu, a interpretação dos princípios constitucionais aplicáveis leva à conclusão de que o acusado deve estar posicionado de maneira a **preservar sua imagem** e possibilitar uma **interação direta** com os jurados, que são responsáveis pela formação do convencimento quanto à sua culpa ou inocência.

Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o posicionamento do réu no julgamento é uma questão simbólica e relevante, pois transmite aos jurados uma imagem que pode influenciar seu julgamento. A **exposição do réu de costas** é um fator que pode sugerir indiferença ou tentativa de ocultação, prejudicando sua **autodefesa** e comprometendo a **percepção de sua postura e comportamento** durante o julgamento.

3. Precedentes do STJ e STF sobre Tratamento Digno do Réu no Júri

O STJ e o STF possuem entendimentos firmados no sentido de que a **utilização de algemas** ou a **exposição inadequada** do réu durante o julgamento do Tribunal do Júri deve ser justificada e fundamentada, sob pena de anulação do julgamento por ofensa à dignidade e ao princípio da presunção de inocência.

No julgamento do **HC 91.952/SP** (STF, Rel. Min. Marco Aurélio), a Corte estabeleceu que o uso de algemas só é permitido quando **justificadamente necessário**, devendo ser respeitada a **imagem e dignidade** do acusado:

“O uso de algemas deve ser restringido a casos excepcionais, onde há risco à segurança dos presentes ou à ordem do processo. A imposição injustificada fere a dignidade do acusado e transmite aos jurados uma imagem de periculosidade incompatível com o princípio da presunção de inocência.”

Esse entendimento é aplicável também à questão do **posicionamento do réu**, pois qualquer fator que interfira na percepção dos jurados sobre o acusado deve ser controlado para evitar que influências externas ou subjetivas comprometam a imparcialidade do julgamento.

4. Tese Firmada pelo STJ: Anulação do Julgamento por Prejuízo ao Princípio da Dignidade Humana

O STJ, ao decidir pela anulação do julgamento, firmou a seguinte tese:

“**É possível a anulação de julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando o réu ficar sentado de costas para os jurados durante a sessão.**”

Esse entendimento reforça a necessidade de se garantir que o réu esteja **visível** aos jurados durante todo o julgamento, possibilitando que sua postura, comportamento e expressões sejam observados, contribuindo para a formação de um juízo justo e imparcial. A ausência de previsão legal expressa para o posicionamento do réu não pode ser utilizada como argumento para desconsiderar o respeito à dignidade e à presunção de inocência.

5. Jurisprudência Relacionada

O entendimento do STJ está alinhado com precedentes anteriores que valorizam o **tratamento digno do réu** e a **preservação de sua imagem** durante o julgamento, seja no Tribunal do Júri, seja em qualquer outra instância do processo penal.

REsp 1.149.607/SP (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior)

“A exposição do réu durante o julgamento deve ser adequada, respeitando a sua dignidade e imagem, para que os jurados possam observá-lo e julgá-lo de forma isenta, sem elementos que antecipem um juízo de valor negativo.”

HC 125.919/SP (Rel. Min. Edson Fachin)

“A utilização de elementos que prejudiquem a imagem do réu perante os jurados, como o uso de algemas ou exposição inadequada, deve ser justificada e fundamentada, sob pena de nulidade do julgamento por ofensa à dignidade humana e ao princípio da presunção de inocência.”

6. Conclusão

O julgado do STJ reafirma a importância de garantir um **tratamento digno** ao réu durante o julgamento no Tribunal do Júri, respeitando os princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e da **presunção de inocência**. A decisão deixa claro que o **posicionamento do réu de costas para os jurados** constitui uma violação a esses princípios, justificando a anulação do julgamento.



Dessa forma, o entendimento consolidado pelo STJ promove a **proteção dos direitos do réu**, assegurando que a formação do convencimento dos jurados ocorra de maneira justa, sem interferências externas que possam comprometer a **imparcialidade** e a **legitimidade** do veredicto.

DIREITO TRIBUTÁRIO

A imposição de multa aduaneira, regida pelo rito do processo administrativo fiscal previsto no Decreto n. 70.235/1972, não se submete ao prazo prescricional intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999. REsp 2.120.479-SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024.